



4º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 19 - ANO II - OUTUBRO 2010

DESTAQUES

Posicionamento do 4º CAO sobre decisão do CNJ que declarou a nulidade parcial da Resolução TJ/OE nº 21/10 é reafirmado em julgamento de embargos de declaração

No dia 11.10.10, o MPRJ opôs embargos de declaração visando ao esclarecimento da decisão proferida pelo plenário do CNJ no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual se postulava a desconstituição da Resolução TJ/OE nº 21/2010, que fixava como competente para o julgamento de ações referentes a crianças e adolescentes acolhidos, o Juízo do local da entidade de acolhimento.

Ressalte-se que o referido recurso foi interposto em razão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ter adotado interpretação dissociada do teor da decisão do Conselho Nacional de Justiça, sustentado que, com a decisão proferida pelo CNJ, não houve qualquer modificação na orientação original veiculada na Resolução TJ/OE nº 21/2010, sendo mantida a regra de que, no caso de crianças e adolescentes acolhidos, será sempre aplicável o critério estabelecido no artigo 1º, III da Resolução – competência do Juízo do local da entidade de acolhimento.

Em que pese o fato dos embargos não terem sido conhecidos sob o fundamento de inexistência de obscuridade ou contradição a ser esclarecida, o Ilustre Relator do PCA, Conselheiro José Adonis Callou, transcreveu trecho da decisão do Plenário do CNJ, reafirmando o entendimento de que a competência será fixada em conformidade com o caso concreto, razão pela qual foi declarada a nulidade do artigo 2º da Resolução, que estabelecia a prevalência, em qualquer circunstância, da competência do Juízo do local da entidade de acolhimento, conforme já havia enunciado o 4º CAO através de seu posicionamento oficial sobre a questão.

Nesse sentido, considerando que, no entendimento do 4º CAO, a interpretação sustentada pelo TJRJ não encontra respaldo na decisão proferida pelo plenário do CNJ no julgamento do PCA, conforme exposto nos embargos, foi formulado pedido subsidiário de recebimento da peça como "Reclamação para garantia das decisões", sendo a petição encaminhada ao Presidente do CNJ, na forma do artigo 101 do Regimento Interno daquele Conselho.

Os embargos de declaração e a decisão de seu não conhecimento podem ser acessados através deste link.

Plano Decenal encontra-se disponível para consulta pública até o dia 12 de Novembro

O Plano Decenal, elaborado pelo CONANDA com o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República a partir das deliberações da 8ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, encontra-se disponível para consulta pública até o dia 12 de novembro, prazo final para o encaminhamento de contribuições para o seu aprimoramento, o que pode ser feito através do endereço eletrônico conanda@sedh.gov.br.

O referido documento consiste em versão preliminar dos princípios, diretrizes e eixos da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrangendo os objetivos estratégicos e metas que nortearão a construção das matrizes programáticas dos Planos Plurianuais da União no tocante às políticas direcionadas ao atendimento da população infanto-juvenil nos próximos dez anos.

O Plano Decenal compila as discussões das sete conferências nacionais promovidas pelo CONANDA e intensificadas durante a 8ª Conferência Nacional, cujo tema central foi justamente o debate acerca das diretrizes que integrariam o aludido Plano e a Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. A 8ª Conferência, realizada em dezembro de 2009, teve a participação de mais de 65 mil pessoas em todo o país, sendo um terço de adolescentes, distribuídas em 2.611 conferências municipais, 260 regionais e 27 estaduais/distrital.

A construção do Plano Decenal e da Política Nacional tem como contexto os 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os 21 anos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, com especial enfoque nos desafios ainda a serem superados para a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes nos diplomas normativos em questão.

Nesse contexto, um dos principais objetivos perseguidos é o de garantir a prioridade absoluta na destinação de recursos orçamentários para a implementação de políticas públicas voltadas para a população infanto-juvenil, notadamente para a prevenção de situações de violações de direitos, o que já deve ser observado desde a elaboração do Plano Plurianual.

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| Destques | 01 |
| Notícias | 03 |
| Próximos Eventos | 06 |
| Institucional..... | 06 |
| Atuação dos Promotores de Justiça | 06 |
| Jurisprudência | 07 |
| Doutrina | 16 |

EXPEDIENTE



4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao4@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Patrícia Hauer Duncan
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web - Claudio Verçosa

Saliente-se, por fim, que o Plano Decenal e a Política Nacional, depois de aprovados, devem estimular os Estados na elaboração de seus próprios planos decenais, em conformidade com as suas peculiaridades locais.

Leia na íntegra o documento submetido à consulta pública.

América Latina define plano de metas para a educação.

No mês de setembro, em Buenos Aires, ministros e representantes de 22 países latinoamericanos assinaram um pacto em favor da educação, intitulado Metas 2021, que será ratificado na cúpula de Chefes de Estado em dezembro, na Argentina.

O documento em questão foi estruturado durante dois anos pela Organização dos Estados Ibero-Americanos (OEI) e estabelece nove metas gerais e 27 específicas a serem alcançadas, além de prever um processo de permanente avaliação das medidas a serem implementadas para o alcance dos objetivos traçados.

As metas definidas no pacto atendem a demandas comuns que afligem os países signatários nos diversos níveis educacionais, desde a educação infantil até o ensino superior, sendo que cada país definirá suas respectivas estratégias e prioridades de investimento para atingi-las.

Importante destacar que cada uma das metas possui um indicador almejado. Na educação infantil, por exemplo, os países da região devem atender integralmente à demanda educacional das crianças de 3 a 6 anos de idade até o ano de 2021.

Candidatos à Presidência recebem carta-compromisso com reivindicações de entidades da área de educação

No dia 15.10.10, os candidatos à Presidência da república Dilma Rousseff (PT) e José Serra (PSDB) receberam carta-compromisso pela garantia do direito à educação de qualidade, documento este que contém reivindicações propostas por vinte e sete entidades e movimentos da área da educação. A carta defende a construção de um Projeto Nacional de Educação para os próximos dez anos, alinhando sete desafios a serem enfrentados pelos futuros presidentes, governadores e parlamentares.

O documento em questão destaca que, para atingir a metas traçadas, é imprescindível a ampliação gradual dos recursos destinados à educação pública para 10% do Produto Interno Bruto (PIB), sendo certo que tal percentual seria dividido em 8% para educação básica pública e 2% para a ampliação e qualificação do ensino superior público.

As metas traçadas na carta-compromisso são as seguintes: i) inclusão, até 2016, de todas as crianças e adolescentes brasileiros entre 4 e 17 anos na escola; ii) atendimento integral

à demanda por vagas em creche até o final dos próximos dez anos; iii) erradicação do analfabetismo; iv) fomento da aprendizagem ao longo de toda a vida do cidadão brasileiro; v) garantia de que, até 2014, toda criança estará totalmente alfabetizada; vi) estabelecimento de padrão mínimo de qualidade de ensino nas escolas; vii) ampliação de vagas no ensino profissionalizante e superior.

Provimento do CNJ regulamenta emissão de certidões de nascimento em maternidades

Já se encontra em vigor o Provimento CNJ nº 13/2010, que regulamenta a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados que realizam partos, mediante a utilização de sistema informatizado interligando as serventias de registro civil e as referidas unidades hospitalares. Trata-se de medida decorrente do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento, instituído pelo Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, e visa assegurar a emissão de certidão de nascimento a toda criança que receber alta hospitalar.

A implantação das referidas unidades interligadas dar-se-á através de convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e os cartórios de registro civil onde estiver localizado o estabelecimento, com a supervisão das Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e Distrito Federal, bem como da Corregedoria Nacional de Justiça.

Leia na íntegra o Provimento CNJ nº 13/2010

CNJ lança cartilha visando à prevenção do Bullying nas escolas

No dia 20.10.10, durante o Seminário do Projeto Justiça nas Escolas, em Brasília, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou cartilha visando auxiliar educadores, pais e vítimas na identificação, prevenção e combate ao bullying nas escolas.

O material foi elaborado com o auxílio da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, autora da obra "Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas", que trata dos diversos tipos de agressões físicas e psicológicas sofridas por crianças e adolescentes no ambiente escolar. A cartilha buscará ajudar na identificação dos casos de bullying, esclarecendo as condutas que se enquadram em tal prática, que engloba atos de violência verbal, física, psicológica, moral, sexual e até mesmo virtual, apontando os caminhos a serem trilhados para a sua adequada prevenção e enfrentamento. A publicação também exemplifica os comportamentos típicos de quem está sendo vítima de bullying, sinais estes cuja observância revela-se de extrema importância para a proteção de crianças e dos adolescentes que são alvo de tal violência.

O Projeto Justiça na Escola, do CNJ, tem como objetivo aproximar o Judiciário e as instituições de ensino de todo o país, visando ao combate e à prevenção dos problemas que afetam crianças e adolescentes no ambiente escolar

através de estratégias de ação articulada entre o Sistema de Justiça, educadores, pais e alunos.

Leia na íntegra a Cartilha disponível no site do CNJ

MPRJ denuncia pai e madrasta da menina Joanna

No dia 25.10.10, o juízo do 3º Tribunal do Júri da Capital recebeu denúncia oferecida pela 25ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 1ª Central de Inquéritos do MPRJ em face de André Rodrigues Marins e Vanessa Maia Furtado, pai e madrasta da criança Joanna Cardoso Marcenal Marins, por crimes de tortura (dolo direto) e de homicídio qualificado por meio cruel (dolo eventual na forma omissiva imprópria). Na decisão de recebimento da denúncia, inscrita pelos Promotores de Justiça Ana Lúcia Melo e Alexandre Murilo Graça, também foi decretada a prisão preventiva de André Marins, requerida pelo Ministério Público.

De acordo com a denúncia, na primeira quinzena de julho deste ano, a vítima foi mantida dentro da casa dos acusados com as mãos e pés amarrados e deixada no chão por horas e dias suja de fezes e urina. O tratamento desumano e degradante deixou lesões físicas e psíquicas na criança, que colaboraram para o enfraquecimento de seu sistema imunológico. Os laudos constantes do inquérito identificaram também sinais de hematomas e queimaduras em diversos pontos do corpo da menina, além de indícios de quadro depressivo - características que baseiam o oferecimento da denúncia pelo crime de tortura.

Em função da piora do seu estado de saúde, Joanna desenvolveu quadro viral provocado pelo vírus da herpes, que resultou em meningite, causa de sua morte cerebral no dia 19 de julho e posterior óbito constatado em 13 de agosto. Ainda segundo a denúncia, os acusados assumiram o risco da morte da criança de forma omissiva, já que a menina somente foi levada ao Hospital Rio Mar em situação crítica, local onde teve atendimento médico inadequado, o que também resultou em denúncia ao Juízo em face da médica Sarita Fernandes Pereira, cuja prisão foi efetuada, e do estagiário de medicina Alex Sandro da Cunha Souza, que se encontra foragido e se fez passar falsamente por médico quando do atendimento da criança.

De acordo com parecer técnico, a vítima, ao ser levada ao hospital, contava com apenas 30% de probabilidade de recuperação. Caso condenados, os denunciados podem cumprir penas de até 40 anos de prisão pela prática dos dois crimes.

1ª PJJ de Nova Iguaçu obtém restabelecimento de internação provisória de adolescentes que mataram idosa

No dia 06.10.10, 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nova Iguaçu obteve liminar em agravo de instrumento para determinar o restabelecimento da internação provisória de dois adolescentes representados

pela prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio consumado, que resultou na morte da avó de um dos adolescentes, de 70 anos de idade.

A idosa foi morta a pauladas e a facadas pela neta e o namorado, que praticaram o ato infracional em questão com a intenção de roubar as economias que a vítima guardava em seu armário – o objetivo do casal era comprar uma moto.

Não obstante a extrema gravidade do delito, o

Juiz Titular da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso de Nova Iguaçu suspendeu a internação provisória dos dois adolescentes, o que motivou a interposição do recurso em questão pela Promotora de Justiça Carla Tereza de Freitas Baptista Cruz.

Em sua decisão, o relator do agravo de instrumento, Des. Paulo de Tarso Neves restabeleceu a internação provisória e determinou a imediata expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor dos

adolescentes, ressaltando que a revogação da internação provisória, diante da prática de um ato infracional gravíssimo, representa verdadeiro estímulo à delinquência.

NOTÍCIAS

01.10.10 – 12ª PJIJ da Capital organiza reunião de trabalho acerca do atendimento de crianças e adolescentes em situação de rua no bairro de São Cristóvão

No dia 01.10.10, a 12ª PJIJ da Capital promoveu reunião de trabalho com representantes da Secretaria Municipal de Assistência e de organizações não governamentais, visando à otimização do atendimento prestado a crianças e adolescentes em situação de rua no bairro de São Cristóvão.

O encontro em questão, o segundo sobre o tema, buscou dar continuidade à construção de uma linha de ação articulada entre a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Ministério Público e as organizações não governamentais que atuam no enfrentamento das inúmeras situações de violações de direitos que atingem crianças e adolescentes em situação de rua da mencionada região, de forma a possibilitar o delineamento de estratégias conjuntas e uniformes de trabalho, evitando-se, assim, atuações antagônicas ou sobrepostas.

Durante a reunião, a Promotora de Justiça Clisânger Ferreira Gonçalves Luzes, Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, ressaltou a importância do compartilhamento de informações, entre todos os atores envolvidos, sobre a situação sociofamiliar de cada criança e adolescente em situação de rua, evitando-se, assim, a dispersão de dados relevantes para a adequada abordagem dos casos. Por fim, foi apresentado pela 12ª PJIJ da Capital cronograma de reuniões periódicas de trabalho, visando à consolidação de fluxos de ação e à otimização do atendimento a tal segmento da população infanto-juvenil.

04.10.10 – Pesquisa do Ministério da Saúde traçará perfil de usuários de crack

Diante do avanço do consumo de crack nas cidades brasileiras, o Ministério da Saúde financiará pesquisa inédita para mapear o perfil dos usuários dessa droga, a partir de estudos a serem desenvolvidos nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador e Macaé, abordando, inclusive, o impacto no aumento do número de casos de abandono de crianças e adolescentes por pais usuários de crack. O estudo em questão, a ser concluído até o início de 2011, pretende avaliar,

ainda, a qualidade do tratamento atualmente conferido aos usuários nas áreas de assistência social e saúde, bem como traçar diretrizes e orientações para a promoção da reinserção social de tal segmento da população.

A pesquisa em apreço terá como fontes a realidade de duas grandes cidades, quais sejam, Rio de Janeiro e Salvador, onde universidades federais (UFRJ e UFBA) já desenvolvem estudos sobre a problemática em referência. A amostragem também abrangerá a cidade de Macaé, onde a UFRJ já desenvolve o mesmo tipo de estudo, de forma a ser também analisada a expansão do uso de crack em Municípios de médio porte.

Segundo a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Rio de Janeiro iniciará, já no mês de outubro, um censo sobre a situação de sua população de rua, no qual será incluída pergunta específica sobre o consumo de drogas, especialmente o crack, por pais de crianças e adolescentes

05.10.10 – Reunião com o Secretário Municipal de Saúde sobre o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

No dia 05.10.10, o 4º CAO acompanhou a Promotora de Justiça Titular da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital em reunião com o Secretário Municipal de Saúde, o diretor do Núcleo de Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros profissionais da Saúde Mental e Assistência Social sobre o fluxo de atendimento que deve existir entre os SECABEXS (Serviço Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes) e toda a rede, e a qualidade do atendimento psicoterápico prestado às famílias de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município do Rio de Janeiro.

Na ocasião, além da falta de capacitação dos profissionais que lidam com temas dessa complexidade, foi destacada a inexistência de integração entre os técnicos dos SECABEXS – atualmente 09 no município – e das unidades de saúde, o que acaba influenciando na demora do atendimento (e proteção) das vítimas e suas famílias.

Alguns profissionais da saúde ressaltaram que a ficha de notificação de maus tratos é um instrumento bastante utilizado e muito

importante no fluxo dessas informações e que as unidades de saúde também funcionam como 'portas de entrada' de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual.

Foi, portanto, solicitado pela Promotora de Justiça da Capital ao Secretário Municipal de Saúde que viabilizasse o agendamento de reuniões entre os dois tipos de serviço (SECABEXS e atendimento psicoterápico na rede municipal de saúde) para a construção de fluxos e/ou rotinas de trabalhos entre os diversos profissionais, e a definição das atribuições de cada um.

Por fim, foi observado que, apenas com a efetiva organização do atendimento, será possível quantificar de forma precisa a real carência da rede no que se refere a serviços, recursos humanos e capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

05.10.10 – Fundação Casa é condenada a indenizar mãe de adolescente morto

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que condenou a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa) a pagar indenização por danos morais à mãe de um adolescente que morreu em 2003 em decorrência de um incêndio ocorrido no interior do extinto complexo de Tatuapé, na antiga FEBEM, quando este cumpria medida socioeducativa de internação na referida unidade.

A Fundação Casa foi condenada a pagar à mãe do adolescente aproximadamente R\$ 400 mil (valor decorrente da atualização monetária da indenização de R\$ 150 mil) e uma pensão vitalícia de um salário mínimo mensal, após o STJ ter negado seguimento ao recurso especial interposto pela entidade em razão deste não estar instruído com cópia do acórdão recorrido.

06.10.10 – Wilson Risolia substitui Tereza Porto na Secretaria de Estado de Educação

No dia 06.10.10, o economista Wilson Risolia Rodrigues assumiu a Secretaria de Estado de Educação, substituindo Tereza Porto.

Wilson Risolia Rodrigues, 50 anos, é carioca,

economista, com pós-graduação em Engenharia Econômica e Didática para o Ensino Superior, MBA em Finanças, Mestrado em Desenvolvimento Econômico pelo Instituto di Studi Per Lo Sviluppo Economico, em Nápoli, na Itália. Trabalhou no Banco Mercantil, Funcef, Grupo Rossi e na Caixa Econômica Federal, onde exerceu diversas funções. Antes de assumir a Secretaria de Estado de Educação, Wilson era diretor-presidente do RioPrevidência.

13.10.10 - Prefeitura do Rio de Janeiro lança programa de transferência condicionada de renda - Cartão Família Carioca

No dia 13.10.10, foi publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro o Decreto nº 32.887, de 08 de outubro de 2010, que dispõe sobre a implementação do programa de transferência de renda intitulado "Cartão Família Carioca", destinado ao atendimento de famílias com renda mensal per capita estimada em menos de R\$ 108,00 – patamar este considerado abaixo da linha da pobreza. O programa funcionará em complementação ao benefício decorrente do Bolsa Família, visando suplementar a renda de até quatro pessoas – um adulto e três crianças ou adolescentes por família.

Todavia, o recebimento do benefício em questão está vinculado ao cumprimento de determinadas exigências pelas famílias beneficiárias, objetivando estimular o comprometimento das crianças, adolescentes e de seus respectivos pais com a efetivação do direito à educação. Nesse sentido, são consideradas condicionalidades cumulativas do Programa Cartão Família Carioca a frequência escolar bimestral mínima de 90% para crianças e adolescentes e a presença de um dos responsáveis nas reuniões escolares bimestrais. Caso as exigências sejam descumpridas por dois meses, a transferência de renda oriunda do programa será cortada.

Ressalte-se que os benefícios serão pagos mensalmente em instituição bancária oficial, por meio de cartão magnético com identificação do responsável legal da família. O titular do cartão será preferencialmente a mulher, ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela família.

Leio o inteiro teor Decreto nº 32.887

14.10.10- 4º CAO participa do programa "Espaço Aberto", com Alexandre Garcia, na Globonews

No dia 14.10.10, o 4º CAO participou, pela segunda vez, do programa "Espaço Aberto", apresentado por Alexandre Garcia, no canal Globonews. No programa, foram analisados os desafios na área da infância e juventude, sendo abordados temas como a criação de novas Varas especializadas no país, redução da maioridade penal, prática do "bullying" no ambiente escolar e uso de substâncias entorpecentes por crianças e adolescentes.

O programa também contou com a participação da Coordenadora da UNICEF, Luciana Phebo.

Acesse o link e assista à entrevista

14.10.10 - 4º CAO debate políticas públicas com adolescentes e líderes comunitários

No dia 14.10, o 4º CAO reuniu-se com adolescentes e líderes comunitários do projeto "Plataforma dos Centros Urbanos", iniciativa da UNICEF que visa à articulação, fortalecimento e desenvolvimento de programas e ações voltados para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes residentes em comunidades populares da cidade do Rio de Janeiro.



Na ocasião, o 4º CAO recebeu dossiê elaborado pelos adolescentes integrantes do projeto, grupo este composto por estudantes de ensino fundamental e médio, contendo denúncias sobre violações de direitos fundamentais da população infanto-juvenil de diversas comunidades do Rio de Janeiro, a maioria com relatos de deficiências na prestação de serviços públicos nas áreas de saúde e educação.



Além dos referidos adolescentes, que já haviam se reunido com o 4º CAO em setembro para debater políticas públicas direcionadas para tal segmento da população, também estiveram presentes no encontro líderes comunitários que atuam como articuladores locais em diferentes comunidades fluminenses, os quais também trouxeram inúmeros relatos de violações de direitos em suas respectivas regiões.

Durante evento, que contribuiu para estreitar os canais de comunicação entre o MPRJ e a sociedade, os presentes receberam esclarecimentos acerca das atribuições do Ministério Público, tendo sido informados de que o dossiê entregue pelos adolescentes seria analisado para fins de encaminhamento das demandas aos órgãos ministeriais com atribuição.

Ao final da reunião, os líderes comunitários presentes foram orientados a encaminhar as denúncias ao MPRJ através do Protocolo, localizado no 1º andar do edifício-sede

(Avenida Marechal Câmara 370, Centro do Rio), ou através do serviço da Ouvidoria da instituição – através do telefone (127) ou pela página na internet – de forma a possibilitar a adoção dos direcionamentos necessários visando à apuração dos fatos noticiados.

18.10.10 - Órgão Especial do TJRJ declara inconstitucionalidade de lei municipal que estabelecia obrigatoriedade de aulas sobre o Holocausto

No dia 18.10.10, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou procedente ação de declaração de inconstitucionalidade ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro (processo nº 032237-10.2008.8.19.0000), para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 4.782, de 26 de março de 2008, que estabelecia a obrigatoriedade, no âmbito do sistema municipal de ensino, da inclusão de noções sobre o Holocausto no conteúdo programático da disciplina de História.

De acordo com o voto do relator, Desembargador Nascimento Póvoas Vaz, a referida lei encontrava-se eivada de vício de iniciativa, uma vez que a disciplina das normas gerais de ensino é de competência do Conselho Federal de Educação, vinculado ao Ministério da Educação, e não do Poder Legislativo Municipal

18.10.10 - 4º CAO participa de inauguração de Central de Recepção Acolhimento para Crianças e Adolescentes na Cidade Nova



No dia 18.10.10, o 4º CAO participou da inauguração das novas instalações da Central de Recepção e Acolhimento para Crianças e Adolescentes Adhemar Ferreira de Oliveira, fruto de parceria entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Fundação da Infância e Adolescência (FIA), órgão vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. A unidade, localizada na Rua Benedito Hipólito, na Cidade Nova, terá capacidade para atender até 40 adolescentes, de ambos os sexos, e passará a contar com salas para atividades lúdicas, quadras de esporte e sala de televisão. A parceria firmada entre Estado e Município, através de suas respectivas Secretarias de Assistência Social, inaugura um novo modelo de atuação integrada entre as duas esferas de governo, que se estenderá para outros setores

de atendimento à população infanto-juvenil.



19.10.10 – 4º CAO participa de reunião com Ministério Público Federal sobre Fundos da Infância e Adolescência, na cidade de Brasília

No dia 19.10.10, o 4º CAO participou de reunião, na cidade de Brasília, com a Procuradora da República Luciana Loureiro, integrante do Ministério Público Federal do Distrito Federal, que ajuizou ação civil pública em face da União questionando a legalidade da Resolução nº 137/10 do CONANDA, que prevê a possibilidade de realização de “doação casada” ou “doação subsidiada” para os Fundos de direitos da criança e do adolescente. Participou também da reunião a Promotora de Justiça Titular da 10ª PJJ da Capital, Luciana Caiado Ferreira, especialista na matéria.

Durante a reunião, foram traçadas estratégias conjuntas de atuação na questão de Fundos, sendo exposto pelo MPRJ o histórico de atuação institucional em relação ao combate da ilegalidade das “doações casadas” aos Fundos da infância.

20.10.10 – 4º CAO participa de curso de capacitação dos novos agentes do DEGASE

No dia 20.10.10, o 4º CAO participou do curso de capacitação dos novos agentes do DEGASE na Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire, na Ilha do Governador, ministrando aula que se estendeu por todo o período da manhã.

Na ocasião, foram abordadas questões práticas e teóricas referentes ao procedimento para apuração da prática de ato infracional, bem como os principais pontos relativos à execução das diversas espécies de medidas socioeducativas, com especial enfoque na necessidade de que todos os profissionais envolvidos no atendimento dos adolescentes em conflito com a lei zelem pela efetiva garantia de seus direitos fundamentais, garantindo-lhes tratamento digno e ressocializador.

20.10.10 – 4º CAO participa do programa “MP Cidadão”, na TV Justiça, sobre crianças e adolescentes em acolhimento

No dia 20.10.10, o 4º CAO participou da gravação do programa “MP Cidadão”, da TV Justiça, cuja

pauta versou sobre crianças e adolescentes em acolhimento. Na ocasião, também foram apresentados os dados do 5º Censo do MCA, sendo esclarecido de que forma os resultados do Censo podem influenciar, positivamente, na defesa dos direitos de crianças e adolescentes acolhidos, bem como na implementação de políticas públicas.

20.10.10 - 4º CAO participa de reunião sobre o acolhimento de crianças e adolescentes nas operações de “Choque de Ordem” realizadas no Município do Rio de Janeiro



No dia 20.10.10, o 4º CAO participou de reunião das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital (matéria infracional e não infracional) com o Secretário Municipal de Assistência Social, Fernando William, e com representantes da Secretaria Especial de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro e da Polícia Civil, visando discutir o procedimento que vem sendo adotado na abordagem e no acolhimento de crianças e adolescentes durante as operações de “Choque de Ordem” realizadas no Município do Rio de Janeiro.

Durante a reunião, os Promotores de Justiça presentes expuseram alguns casos de atuação equivocada dos agentes públicos que participam das referidas operações, uma vez que alguns adolescentes vêm sendo apreendidos e autuados pela prática de atos infracionais relativos a fatos atípicos, distorção esta que deve ser corrigida.

Na ocasião, também foi destacada a necessidade da atuação articulada e da permanente integração entre a Secretaria Especial de Ordem Pública e a Secretaria Municipal de Assistência Social durante as operações de “Choque de Ordem”, pois além das irregularidades comumente constatadas, os servidores públicos envolvidos se deparam com situações que exigem a atuação conjunta da assistência social para a adequada abordagem de crianças e adolescentes em situação de rua, de forma a serem evitadas eventuais violações de direitos.

Por fim, o 4º CAO comprometeu-se a encaminhar aos órgãos representados na reunião os casos em que se verificaram irregularidades na atuação dos agentes públicos envolvidos nas operações em comento.

26.10.10 – 4º CAO participa de reunião da Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital com Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro acerca do FUNDEB

No dia 26.10.10, o 4º CAO participou de reunião realizada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação da Capital com integrantes da Comissão de Educação da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, visando ao delineamento de estratégias conjuntas para garantir o efetivo cumprimento, pelo Município do Rio de Janeiro, do dever constitucional que lhe cabe de investir o percentual mínimo 25% de sua receita oriunda de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação, conforme preceitua o artigo 212, caput da Constituição Federal. Na ocasião, também estiveram presentes os Vereadores Andrea Gouvêa Vieira, Reimont Luiz Otoni e Paulo Messina, além de Promotores de Justiça integrantes da Assessoria de Atribuição Originária Criminal e da COESF (Coordenadoria de Combate à Sonegação Fiscal do MPRJ).

Durante o encontro, foi esclarecido que a Prefeitura do Rio de Janeiro, desde o ano de 1999, contabiliza como despesa em educação os valores correspondentes ao crédito em favor do Município decorrente da redistribuição dos recursos do FUNDEB, posicionamento este contrário à orientação do Ministério da Educação e ao entendimento consolidado em pareceres já emitidos pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro sobre o tema. Em virtude disso, o Município do Rio de Janeiro deixou de investir, desde 1999, cerca de sete bilhões de reais na educação, sendo certo que, no ano de 2009, apenas 17,9% das receitas resultantes de seus impostos foram revertidos em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino, patamar este muito aquém do percentual mínimo constitucional acima citado.

Recentemente, no dia 15.10.10, o Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo MPRJ em 2004, condenando o Município do Rio de Janeiro a regularizar o cálculo das despesas. No mesmo sentido, também já há decisão liminar proferida pela 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconhecendo a irregularidade do cálculo contábil em questão.

De acordo com os Vereadores presentes na reunião, não obstante a existência das referidas decisões judiciais, o Município do Rio de Janeiro permanece contabilizando o crédito do FUNDEB como despesa em educação para fins do artigo 212, caput da Constituição Federal, inclusive no orçamento para o exercício de 2011. Além disso, conforme estudos das Comissões de Educação e Orçamento da Câmara de Vereadores, o atual orçamento municipal comporta a imediata correção da destinação dos recursos do FUNDEB, sem a necessidade de qualquer prejuízo às demais Secretarias Municipais.

Ao final do encontro, restou acordada a necessidade imediata de correção do orçamento para o exercício de 2011, tendo todos os presentes assumido o compromisso de comparecimento à audiência pública do dia 11.11.2010, na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro, para nova discussão do tema.

27.10.10 – 4º CAO participa de reunião entre a 12ª PJJ da Capital e a Diretoria do Club de Regatas Vasco da Gama a respeito dos atletas adolescentes residentes no clube

No dia 27.10.10, no edifício-sede do MPRJ, o 4º CAO participou de reunião da 12ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital e do Ministério Público do Trabalho (MPT) com a Direção do Club de Regatas Vasco da Gama, visando à regularização da situação dos atletas adolescentes que se encontram acolhidos nos alojamentos do clube, muitos oriundos de outros Estados da Federação.

Na ocasião, a Direção do Club de Regatas Vasco da Gama apresentou as suas considerações a respeito das cláusulas da minuta de TAC proposta pelo MPRJ e MPT em uma primeira reunião realizada no mês de setembro, termo este que visa à adequação do atendimento

prestado aos jovens atletas à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e à legislação trabalhista pertinente, com especial enfoque na garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes residentes.

No que tange à estrutura física dos alojamentos, que se revelou bastante precária durante as inspeções conjuntas realizadas pelo MPRJ e MPT, a Direção da agremiação apresentou como solução a transferência de todos os atletas das categorias de base para o setor anteriormente destinado à concentração dos profissionais, o que já atenderia, de forma plena, a todas as exigências do TAC. De igual forma, restou acordado que o clube estruturaria uma equipe técnica composta por assistentes sociais e psicólogos para atendimento exclusivo dos adolescentes atletas, notadamente os residentes, de forma a lhes garantir acompanhamento individualizado e minorar os efeitos decorrentes do afastamento de tais

jovens de suas comunidades, sempre com o enfoque na preservação dos vínculos familiares.

Ao final do encontro, ficou agendada nova reunião para o mês de novembro, ocasião em que o Club de Regatas Vasco da Gama comprometeu-se a apresentar proposta para assegurar aos adolescentes residentes na agremiação contato mínimo trimestral com suas respectivas famílias, mediante o custeio das despesas de viagem.

Importante destacar que o projeto conjunto desenvolvido pelo MPRJ e pelo MPT para a regularização da situação dos adolescentes jogadores de futebol do Club de Regatas Vasco da Gama servirá como piloto para expansão de todos os demais clubes e agremiações em que situação semelhante de violação de direitos for constatada.

PRÓXIMOS EVENTOS

Entre os dias 03 e 05 novembro, em Brasília, diversos especialistas nacionais e estrangeiros participarão do evento "Colóquio Nacional: O depoimento especial de crianças e adolescentes e o Sistema de Justiça Brasileiro", cuja proposta consiste em estimular a reflexão sobre os novos marcos jurídicos-legais e socioantropológicos da tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.

Ressalte-se que, no ano de 2010, o projeto "Depoimento Sem Dano" foi incluído entre aqueles que foram considerados prioritários nos Mutirões da Cidadania, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O Conselho planeja editar, ainda este ano, uma resolução com recomendações para a implementação de processos de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Além do CNJ, o evento, organizado pelo

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também contará com a participação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e de representantes da ABMP (Associação Brasileira de Promotores, Juizes e Defensores Públicos da Infância e Juventude) e do CONSEGE (Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais).

Veja a programação completa

No dia 09 de novembro, às 11 horas, o 4º CAO participará, juntamente com os Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital, de reunião de trabalho com o Delegado da DPCA, na sala de multimídia do prédio das Procuradorias de Justiça, dando continuidade à discussão referente à apreensão de adolescentes nas operações de "Choque de Ordem" realizadas pela Secretaria Especial de Ordem Pública no Município do Rio de Janeiro.

No dia 19 de novembro, às 14h30min, o 4º CAO participará, juntamente com a Drª Bianca Mota de Moraes, Promotora de Justiça de Proteção à Educação da Capital, e de Promotores de Justiça de todo o Estado do Rio de Janeiro, de reunião com o novo Secretário de Estado de Educação, com a finalidade de tratar da carência de professores na rede estadual de ensino.

No dia 26 de novembro, às 10h30min., o 4º CAO participará, juntamente com as Promotorias da Infância e Juventude da Capital, de reunião de trabalho visando dar início às discussões para o reexame da Resolução nº 1.437/08, **especificamente no que se refere à definição de atribuição em matéria de tutela coletiva.**

INSTITUCIONAL

Publicada a Resolução GPGJ nº 1.618/10, que reformula as funções da Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude e transfere para o 4º CAO os trabalhos de desenvolvimento e gerência do MCA

No dia 04.10.10, foi publicada no Diário Oficial a Resolução GPGJ nº 1618, de 1º de outubro de 2010, que altera o § 4º do art. 5º da Resolução GPGJ nº 1.491, de 17 de janeiro de 2009, reformulando as funções da Assessoria de Proteção Integral à Infância e à Juventude.

O artigo 2º da referida Resolução determina que

os trabalhos de desenvolvimento e gerência do Módulo Criança e Adolescente - MCA passarão a ser efetuados pelo 4º CAO, como forma de subsidiar o trabalho do Ministério Público na área da infância e juventude.

Leia a Resolução na íntegra

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de outubro, a Promotora de Justiça Drª Ana Paula Corrêa Esteves, Titular da Promotoria de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, verificou inquérito civil com o objetivo de verificar a denúncia da carência de professores na rede pública municipal de Barra Mansa.

inquérito civil para fiscalizar o cumprimento dos artigos 206, V e 213, § 1º da Constituição da República e a contratação de pessoal para a rede pública do município do Rio de Janeiro por meio de organizações do denominado "Terceiro Setor" (Leis 9637/98 e 9790/99).

No mês de outubro, a Promotora de Justiça Drª Bianca Mota de Moraes, Titular da Promotoria de Proteção à Educação da Capital, instaurou

No mês de outubro, o Promotor de Justiça Dr. Alexey Kolouboff, designado para a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belford

Roxo, instaurou inquérito civil com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a implementação de programa de acolhimento familiar naquele município. Também foi instaurado pelo Promotor de Justiça inquérito civil visando à implementação de programas de atendimento à família, destinados à efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no município de Belford Roxo.

MATÉRIA NÃO INFRAACIONAL**I - STJ**

RMS 31855 / PA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2010/0058617-8

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 02/09/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO DEFINITIVO DE DIRIGENTES DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAL - ART. 97, I, "c", DO ECA - NECESSIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PROCEDIMENTO INSTAURADO NOS MOLDES DO ART. 191 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso" (Súmula 202/STJ).

2. De acordo com o parágrafo único do art. 191 do ECA, "havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada".

3. Hipótese em que a sentença proferida na representação instaurada com fundamento no art. 191 do ECA previa diversas obrigações de fazer, com a fixação do respectivo prazo para o seu cumprimento, mas não determinava o afastamento dos dirigentes, o que só veio a ocorrer em sede de execução provisória, após manifestação do Parquet no sentido de que as obrigações impostas ao impetrante não estavam sendo cumpridas.

4. O afastamento definitivo de dirigentes, embora expressamente previsto no art. 97, I, "c", do ECA, depende de decisão judicial proferida na fase de conhecimento da representação, sendo vedado ao magistrado, em execução provisória, estabelecer a aplicação de penalidade não contemplada no título executivo.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para anular o provimento jurisdicional impugnado, apenas na parte que determina o afastamento definitivo da Presidente da FUNCAP, o que não impede o seu afastamento provisório, nos moldes do parágrafo único do art. 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman

Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra.Ministra Relatora.Dr(a). JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS, pela parte RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

II- TJRJ

0382806-02.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 27/09/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM PROGRAMAS DE TELEVISÃO. NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, DO ECA PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ANALISAR E ESPECIFICAR A SITUAÇÃO DE CADA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE FORMA INDIVIDUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0002486-73.2007.8.19.0206 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 14/09/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.1. Trata-se de representação administrativa em decorrência da permissão de entrada de adolescente, em motel, desacompanhada dos pais ou responsáveis e sem sua autorização, em ofensa ao art. 82 do ECA, o que possibilitou a prática do crime de estupro.2. Agravo retido manejado em face da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas. Decisão que merece ser mantida, tendo em vista a não indicação do endereço das testemunhas no prazo assinalado.3. Prejudicial de prescrição que se rejeita. Trata-se de responsabilidade de cunho administrativo, desencadeada pela violação de normas de proteção à criança e ao adolescente, e, portanto, não pode ser regido pela lei penal, aplicando-se, assim, a prescrição quinquenal.4. No mérito, o art. 82 e 250 do ECA, proíbem a hospedagem de criança ou adolescente em motel desacompanhado dos pais ou sem autorização destes, prevendo a aplicação de multa para a hipótese. 5. No caso dos autos, as provas são contundentes no sentido de que houve negligência da parte representada que não tomou as cautelas a fim de evitar a entrada da adolescente.6. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

0000079-82.2008.8.19.0037 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 14/09/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. CURADORA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.1. De acordo com o inciso I do art. 9º do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será nomeado curador especial ao incapaz quando ele for parte da ação. Na ação de destituição de poder familiar, em que o Ministério Público é o autor e os genitores dos menores são os réus, os incapazes não são partes. Diante disso, não há qualquer razão para que seja nomeado curador especial. Precedentes dos TJRJ e TJRS.2. A atuação do Ministério Público no exercício da função de autor e fiscal da lei não apresenta qualquer incompatibilidade, ou até mesmo nulidade, já que não deixa de zelar pela ordem jurídica, além da atuação do parquet ter cunho protetivo, como se infere dos artigos 155 e 201 inciso III da Lei 8.069/90.3. Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, III, da CRFB, no tocante à criança e ao adolescente, o constituinte originário afirmou no artigo 227 da Magna Carta, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos ali elencados e colocou-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.4. Diante das provas contundentes produzidas nos autos, correta a sentença que destituiu o poder familiar, assegurando a proteção integral ao menor. Precedentes do STJ e desta Corte.6. Apelo que não segue.

0237951-03.2004.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 09/09/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

Estatuto da Criança e do Adolescente. Representação administrativa em face da genitora do adolescente que se encontrava em situação de risco social. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em cumprimento à Meta 2. Apelação do Parquet. Reforma. Ausência de provas de que o adolescente não mais se encontra em situação de risco. Provimento de plano. Artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.O fato da pena de multa em regra não ser adimplida pelos genitores em razão de sua condição de necessitado econômico não pode ser suficiente para conduzir à extinção do processo, vez que no artigo 129 da Lei nº 8.069/90 constam variadas medidas que podem ser aplicadas aos genitores.A pena de multa do preceito secundário do tipo do artigo 249 do ECA não pode ser o único objetivo no processo de representação administrativa, pois a garantia do bem estar do adolescente não se resume no pagamento de multa."REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 129 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DA CRFB/88. PROTEÇÃO INTEGRAL COM ABSOLUTA PRIORIDADE POR TRATAR-SE

DE SER HUMANO EM DESENVOLVIMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DA FAMÍLIA DE ASSEGURAR O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO LADO DO ESTADO E DA SOCIEDADE. CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, TUDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, C/C ART. 31, VIII DO REGIMENTO INTERNO." (0239827-90.2004.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa DES. CLEBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 25/08/2010 DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL Provimento do recurso para cassar a sentença determinando o prosseguimento do feito.

0445692-71.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 08/09/2010 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ação ajuizada pelo Ministério Público em face de genitor de menor em situação de abrigo. Sentença que, entendendo pela ilegitimidade do parquet para ajuizar ação de alimentos, extinguiu o processo sem resolução do mérito. 1. O Ministério Público pode promover e acompanhar as ações de alimentos, não havendo qualquer ressalva ou condição que permita concluir pela limitação de sua atuação na defesa dos interesses da infância e da juventude. ECA, art. 201, III.2. Assim sendo, é socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do órgão ministerial, nos termos dos arts. 127 e 129, IX da CRFB, em se tratando de direito indisponível como é o direito a alimentos, mormente quando a genitora se mantém inerte em ajuizar ação destinada a pleiteá-los.3. Apelo ao qual se dá provimento para cassar a sentença.

III- TJDF

2009 01 3 005078-3 APE - 0005042-10.2009.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 448077

Data de Julgamento : 08/09/2010

Órgão Julgador : 3ª Turma Cível

Relator : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa

CIVIL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO. MENOR. VIAGEM AO EXTERIOR. COMPETÊNCIA. VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE. INTERVENÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA.

1. A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE É COMPETENTE PARA AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA MENOR EMPREENDER VIAGEM AO EXTERIOR, NOS TERMOS DO ART. 148, IV DO ESTATUTO DA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

2. EM QUE PESE OBRIGATÓRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÕES COM FULCRO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, NÃO DEVE SER DECRETADA A NULIDADE DA SENTENÇA SE CONSTATADO QUE ESTA NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO AO MENOR, MORMENTE SE ESTE NÃO TERÁ NENHUM PROVEITO COM O REFERIDO DECRETO.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

IV- TJMG

0157578-43.2010.8.13.0000

Relator: MARIA ELZA

Data do Julgamento: 02/09/2010

Ementa:

CONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO NA CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA CUMPRIMENTO DE DEVER CONSTITUCIONAL. A dignidade da pessoa humana, notadamente a da criança e do adolescente, é tutelada pela Constituição da República e pela Lei n. 8.069/90. Assim, é dever inafastável do município empreender todos os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando abrigo, apoio sócio-educativo, sócio-familiar e assistência material, moral, médica e psicológica, nos termos do art. 227, da CR, e 4º, 6º, 7º, 15, 70, 86, 87, 88, 90 da Lei n. 8.069/90. O Poder Judiciário, no exercício de sua alta e importante missão constitucional, deve e pode impor ao Poder Executivo Municipal o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente, sob pena de compactuar e legitimar com omissões que maculam direitos fundamentais dos mesmos, o que é vedado pelo texto constitucional

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO.

V- TJSP

Agravo Regimental 990101757370

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/09/2010

Ementa:

MEDICAMENTO. Ribeirão Preto. Síndrome da apnéia obstrutiva do sono. Aparelho

CPAP -Continuous Positive Airway Pressure. - 1. Ministério Público. Legitimidade ativa. Julgados do Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de ser legítima a posição do Ministério Público como autor de ação civil pública cujo objeto seja o fornecimento de medicamento e tratamentos relacionados à saúde do idoso. Resp nº 923.008/RS, la Tuma, Rei. Albino Zavascki, 5-7-2007. -2. Responsabilidade. Demonstrado que, segundo as normas do SUS, cabe ao Estado o fornecimento de equipamentos de alto custo, não há razão para pedido igual contra o Município. Hipótese que afasta a solidariedade. - 3. Fornecimento. É caso de fornecimento do equipamento, independentemente da inclusão em lista oficial, se demonstrada a necessidade e a adequação ao tratamento da doença que acomete o beneficiado. - Procedência. Recurso do Município provido para julgar a ação improcedente em relação a ele. Recurso do Estado a que se negou seguimento. Agravos internos do Estado e do Ministério Público desprovidos.

Apelação 990100966073

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Andradina

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 20/09/2010

Ementa:

APELAÇÃO - Infração administrativa - Menores desacompanhados dos pais ou responsável em festa noturna dançante - Aplicação do artigo 258 do ECA - Subsunção fática no tipo administrativo devidamente caracterizada - Apelo desprovido. 1.- Ingresso e permanência de menores de 16, maiores de 14 anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis, em festa noturna dançante, onde houve venda de bebidas alcoólicas, em divergência com o alvará judicial expedido, configura infração administrativa do art. 258 do ECA. 2.- O empresário que promove o evento tem o dever de controlar o acesso de menores e de realizar eficaz fiscalização, a fim de evitar a ocorrência de infrações administrativas previstas no ECA.

Apelação 990101837943

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: Viradouro

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 20/09/2010

Ementa:

APELAÇÃO - Infração administrativa - Menor sob abandono intelectual da genitora - Descaso com a frequência escolar - Zelo pela escolaridade inerente ao poder-dever familiar - Omissão a que também responde a genitora

guardiã - Configuração do ilícito - Provas suficientes - Aplicação do artigo 249 do ECA - Multa - Valor equivalente em salários referência - Apelo provido em parte, apenas para adaptar o valor da multa ao salário referência. Configura infração administrativa (art. 249 do ECA) por abandono intelectual de menor, o descaso da genitora guardiã em relação à frequência e acompanhamento escolar do filho, anotado que o zelo pela regular escolaridade é poder-dever inerente ao poder familiar.

.....
Agravado de Instrumento 990101266610

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/09/2010

Ementa:

TUTELA ANTECIPADA - Ação voltada à condenação do Município ao fornecimento de transporte gratuito a deficiente físico e portador de transtorno mental para seu deslocamento ao estabelecimento escolar. Deferimento pelo juízo "a quo" - Acerto do "decisum" - Presença dos pressupostos aos quais se subordina a concessão do provimento antecipatório evidenciada na espécie - Incidência do disposto no art. 273 do CPC - Inexistência, ademais, de impossibilidade absoluta de concessão da medida contra a Fazenda Pública nos casos que reúnem os requisitos legais cumulativamente previstos - Agravo não provido.

.....
Apelação 990101515504

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 27/09/2010

Ementa:

Infração administrativa. Art. 249 do ECA. Genitora que, apesar de ter sido, por inúmeras vezes, devidamente esclarecida e alertada sobre a importância do tratamento de drogadição imposto ao filho, o qual se encontrava em evidente situação de risco, demonstrou desinteresse e sequer empreendeu esforços para viabilizar o cumprimento da medida. Requerida que, inclusive, sofreu a medida de advertência pelo Conselho Tutelar. Infração administrativa configurada. Procedência acertada. Recurso improvido.

.....
Apelação 990100988409

Relator(a): Martins Pinto

Comarca: Itapeva

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 27/09/2010

Ementa:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Genitores representados pelo Ministério Público por infração ao artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob alegação de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar - Representação acolhida com condenação dos genitores ao pagamento de multa - Infração caracterizada - Genitor que alega não haver desídia, tendo em vista que a guarda do filho estava com a genitora, possuindo ele apenas o dever alimentar - Afastamento - Responsabilidade solidária do genitor - Apelante que nunca se preocupou com o filho, assumindo postura omissiva frente às carências do adolescente - Multa que deve ser expressa em salários de referência, a ser paga de forma parcelada em dez vezes - Recurso não provido

VI- TJPR

Nº do Acórdão: 39085

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Processo: 0685088-0

Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário

Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima

Revisor: Lélia Samardã Giacomet

Julgamento: 05/10/2010 20:00

Decisão: Unânime

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo desprovimento do recurso de apelação do Estado do Paraná e pela manutenção da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE DIETA NUTRICIONAL INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO MÉDICO DO MENOR IMPÚBERE. CRIANÇA ABAIXO DO PESO PARA SUA FAIXA ETÁRIA QUE NECESSITA SER ALIMENTADO COM FÓRMULA INFANTIL HIPOALERGÊNICA SEMI-ALIMENTAR ISENTA DE PROTEÍNA DO LEITE DE VACA, DE SACAROSE E LACTOSE. O ÚNICO LEITE ACEITO E PRESCRITO PELO PACIENTE É O NEOCATE, SUBSTITUÍDO POSTERIORMENTE PELOS COMPLEMENTOS ALIMENTARES TRIGLICERIL E SUPRASOY NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA DOENÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO REQUERENTE PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM

FACE DE UM DELES. INTERVENÇÃO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA NA LIDE COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO PACIENTE E PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSGRADO À VIDA E À SAÚDE. ARTIGOS 196 E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 7º E 11º, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

VII- TJSC

.....
Embargos Infringentes n. 2010.032990-1, de Capital

Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Juiz Prolator: Francisco José R. de Oliveira Neto

Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público

Data: 06/09/2010

Ementa:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA - REPRESENTAÇÃO VISANDO À INCLUSÃO DA FAMÍLIA NO PROJETO SENTINELA - NEGATIVA DO MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA POR FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 207, § 7º e 204) [...]"

"Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo Município apelante não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE.

"É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementá-lo mediante políticas públicas concretas". (Declaração de voto vencido do Des. Jaime Ramos na AC n. 2008.001148-5, rel. Des. Jânio Machado, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29-10-2009)

.....
Apelação Cível n. 2010.035706-5, de Araranguá

Relator: Joel Figueira Júnior

Juiz Prolator: Débora Driwin Rieger Zanini

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 22/09/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO

DO PODER FAMILIAR. VIDA DESREGRADA DOS GENITORES. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DAS FILHAS MENORES. ALEGAÇÃO DA GENITORA DE MUDANÇA POSITIVA EM SEU COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DAS MENORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” e segundo regra cogente insculpida no Código Civil.

Assim, a negligência dos genitores, em não fornecer condições mínimas necessárias para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral, educacional e material dos infantes, implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069/1990 c/c artigo 1.638 do Código Civil.

Apelação Cível n. 2007.005854-5, de Criciúma

Relator: Joel Figueira Júnior

Juiz Prolator: Gustavo Emelau Marchiori

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil

Data: 28/09/2010

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO SIMULTÂNEO AJUIZADO POR OUTRO CASAL INTERESSADO. ADOÇÃO DEFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INC. VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os requisitos da ação válida (também chamados de “condições da ação”) devem estar presentes desde o ajuizamento da demanda até a prolação da decisão final. Em outros termos, se no decorrer do trâmite processual verificar-se fato superveniente impeditivo da configuração de qualquer dos requisitos indispensáveis à validade da demanda, tornar-se-á o autor carecedor de ação, devendo o processo, por conseguinte, ser extinto sem resolução do mérito.

Retirado o menor da convivência dos pretensos adotantes em ação de busca e apreensão ajuizada pelo Ministério Público e encaminhado para abrigo de menores, sendo, até mesmo, adotado por outro casal, por meio de ação própria com trânsito em julgado, tornam-se os postulantes carecedores de ação por falta superveniente de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

VIII- TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70037569415

RELATOR: Rui Portanova

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. Caso concreto. Fornecimento do medicamento TOPIRAMATO e da alimentação especial RESOURCE PLUS, enquanto perdurar a patologia. LIPOFUSCINOSE CERÓIDE, ENCEFALOPATIA PROGRESSIVA (CID G 40.9) e EPILEPSIA GENERALIZADA DE DIFÍCIL CONTROLE (CID G 90), conforme laudo médico. Aplicação da verba da saúde. A auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS - apurou aplicação de verba com beneficiamento do Estado com a aplicação dos recursos no mercado financeiro nacional, multiplicando os mesmos em até mais de 1000%. Também no mercado financeiro internacional houve aplicação. O documento aponta o investimento de R\$ 6,775 milhões. Do ponto de vista de justiça é difícil compreender o critério utilizado pelo Estado do Rio Grande do Sul na distribuição da verba destinada à saúde (por exemplo, aplicação no exterior). Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste TJRS. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70037569415, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/09/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70035411651

RELATOR: José Conrado Kurtz de Souza

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA. MENOR DE IDADE QUE VIAJA DESACOMPANHADO DOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS E QUE FOI VÍTIMA DE PEDOFILIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DESACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 84 E 251 DA LEI Nº 8.069/90. APLICAÇÃO DE MULTA. READEQUAÇÃO DO VALOR À VISTA DA PROVA DOS AUTOS. No caso, não merece acolhimento a prefacial de nulidade da sentença, porquanto evidenciado que o juízo singular apreciou corretamente e de forma fundamentada, embora concisa, a alegação de cerceamento de defesa. Do mesmo modo, não se mostra possível o acolhimento da preliminar de inépcia da peça inicial, pois que totalmente desnecessária para a apuração dos fatos a especificação exata da data e horário em que realizada a viagem pelo infante. O relatório da autoridade policial, o depoimento da vítima e das testemunhas são suficientes para dar guarida à representação do Ministério Público. Preliminares que merecem afastamento. No mérito, tem-se que, comprovada a transgressão às normas previstas nos artigos 84 e 251 do Estatuto da Criança e do Adolescente, está autorizada aplicação ao infrator, no caso, a empresa apelante, a pena pecuniária prevista em lei. No que toca à multa no valor de vinte salários mínimos de referência fixados pela v. sentença, deve, todavia, ser reduzida, pois que fato excepcional, não se perdendo de vista o caráter pedagógico da penalidade. PRELIMINARES DESACOLHIDAS. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70035411651, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 22/09/2010)

MATÉRIA INFRAFRACIONAL

I - STF

HC 96659 / MG - MINAS GERAIS

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 28/09/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma

DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010

EMENT VOL-02419-01 PP-00148Parte(s)

PACTE.(S) : E N S

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa

Habeas Corpus. 2. Concessão de remissão pelo magistrado, sem oitiva do Ministério Público. Nulidade. Inteligência dos artigos 186, §1º, e 204, ambos da Lei n.º 8.069/90. 3. Ordem denegada.

Decisão

Indeferida a ordem. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 28.09.2010.

II - STJ

HC 149058 / MG HABEAS CORPUS 2009/0191010-6

Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 02/09/2010

Ementa

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente não caracteriza coação ilegal, porque o ato infracional a ele atribuído foi cometido mediante violência contra a pessoa.

2. O inciso I do 122 do Estatuto da Criança prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.

3. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

HC 174168 / RJ HABEAS CORPUS 2010/0095987-2

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 02/09/2010

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ANÁLOGA AO FURTO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATO DESPROVIDO

DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a internação, medida socioeducativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional cometido pelo menor - tentativa de furto qualificado -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Corte.

4. Ordem concedida, para cassar o acórdão impugnado, anulando a decisão de primeiro grau no que diz respeito à medida socioeducativa imposta e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente aguardar em liberdade assistida a prolação de novo decisum.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

III - TJRJ

0018784-11.2010.8.19.0021 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ - Julgamento: 01/09/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018784-11.2010.8.19.0021. APELANTE. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS. RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, duas vezes, do Código Penal. Medida socioeducativa de internação. Apelo defensivo requerendo a aplicação da medida de semiliberdade. A prova deixou evidente a periculosidade do adolescente que, agindo em parceria com o maior imputável Wallace Luiz Serra França, assaltou as vítimas com emprego de um simulacro de arma de fogo, sendo que não trabalha, não estuda e é usuário de maconha. Correta se apresenta a aplicação da medida socioeducativa mais severa, com base no preceituado no artigo 122, inciso I, da Lei

nº 8.069/90, a qual possibilitará que reflita sobre os atos praticados, além de facilitar a assimilação de ensinamentos imprescindíveis à ressocialização. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0018784-11.2010.8.19.0021, em que é apelante e apelado o Ministério Público, em sessão realizada nesta data, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente. Rio de Janeiro, de setembro de 2010. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR. OITAVA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018784-11.2010.8.19.0021 APELANTE: IGSON RODRIGUES BARBOSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ. V O T O: Em decorrência da prática de ato infracional análogo ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, duas vezes, do Código Penal, o Juízo da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Duque de Caxias, em sentença da lavra do Juiz Ailton Augusto dos Santos, aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de internação (fls. 59/61). A defesa técnica tempestivamente apelou, requerendo a aplicação da medida de semiliberdade (fls. 69/73). O recurso foi contrarrazoado (fls. 76/81), sendo a sentença mantida em sede de reexame obrigatório, na forma do artigo 198, inciso VII, da Lei nº 8.069/90 (fl. 83). Oficiando perante esta Câmara, a Procuradora de Justiça Ecknéa Antonia de Andrade, no parecer de fls. 91/93, opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório. A prova deixou evidente a periculosidade do adolescente que, agindo em parceria com o maior imputável Wallace Luiz Serra França, assaltou as vítimas com emprego de um simulacro de arma de fogo, sendo que não trabalha, não estuda e é usuário de maconha. Correta se apresenta a aplicação da medida socioeducativa mais severa, com base no preceituado no artigo 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a qual possibilitará que reflita sobre os atos graves praticados, além de facilitar a assimilação de ensinamentos imprescindíveis à ressocialização. Por todo o exposto, nego provimento ao apelo. Rio de Janeiro, de setembro de 2010. DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ RELATOR

0008118-39.2009.8.19.0003 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 09/09/2010 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: APELAÇÃO. LEI 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. ADOLESCENTE INSERIDO EM SITUAÇÃO

DE RISCO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA E COM LAÇOS FAMILIARES FRÁGEIS. MEDIDA IMPOSTA NA SENTENÇA QUE SE JUSTIFICA. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, encontrando-se em perfeita harmonia com as provas oral e documental produzidas sob o crivo do contraditório. Aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade. Manutenção. Medidas socioeducativas cuja imposição deve levar em conta capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como a necessidade de viabilizar laços familiares e condições concretas de vida em família, de modo a permitir a construção de horizonte favorável ao desenvolvimento sadio do adolescente e a constituição de consciência cidadã. Medidas que cumprem, igualmente, a finalidade de proteção ao adolescente, retirando-o do convívio da criminalidade em que está inserido, em razão da condição de pessoa em desenvolvimento. Relatório social que aponta a participação do adolescente no tráfico de drogas, confessado pelo adolescente. Jovem que, além disso, encontra-se em situação de risco à sua integridade física e não apresenta laços familiares sólidos que lhe assegurem o afastamento da situação de risco social em que está inserido, muito embora esta seja a primeira passagem do adolescente pelo juízo menorista. RECURSO DESPROVIDO.

0036326-08.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 14/09/2010 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO E RECEPÇÃO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ROL DO ART.122 DO ECA TAXATIVO. NÃO CONFIGURADA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE MENOS GRAVOSA E MAIS ADEQUADA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem caráter eminentemente protetivo, visando a reeducar o adolescente autor de ato infracional, no intuito de buscar a implementação da doutrina da proteção integral. As medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, são diversas da lei penal na oportunidade da aplicação e no conteúdo programático de recuperação, não possuindo caráter de pena retributiva, uma vez que, objetiva o referido diploma legal, a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro juridicamente tutelado, observando a destinação social da lei e a condição de cada criança ou adolescente como pessoas em desenvolvimento, tendo como intuito inibir a reincidência, e deve ser desenvolvida com uma finalidade educativa. Nesse sentido, em que pesem os entendimentos no sentido da possibilidade de aplicação da medida de internação ao adolescente que pratica atos infracionais análogos aos crimes de

tráfico e receptação, certo é que o ECA não prevê tal possibilidade, mas apenas quando "I tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves, e III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta". Inteligência do art.122 do ECA. Outrossim, a gravidade da infração, ainda que equiparada a crime hediondo, não é motivo para a imposição da medida de internação. É claro o inciso I, do art. 122, do ECA ao limitar a sua aplicação em caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Não é o caso das infrações equiparadas aos delitos previstos nos arts.33, da Lei nº 11.343/06 e 180 do CP, cuja prática, por si só, não autoriza a segregação do menor. Medida de semiliberdade que se mostra mais adequada. Precedentes do TJERJ, do STJ e do STF. Concessão parcial da ordem.

0005125-79.2008.8.19.0028 (2009.050.06023) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 16/09/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ECA. Infração análoga ao crime de tráfico ilícito de drogas. Condenação. Medida sócioeducativa de semiliberdade. Recurso do Parquet visando à aplicação de medida sócioeducativa de internação.1. Típica e antijurídica é a conduta de quem comprovadamente é apreendido em flagrante, guardando em casa, para a venda, 20 invólucros plásticos de cannabis sativa L. (maconha), substância considerada entorpecente pela legislação em vigor.2. Delitos que atingem demasiadamente a sociedade, conduzindo à corrupção de menores de idade, que em sua maioria tornam-se viciados e sequer chegam a completar a maioridade, diante a violência que envolve o nefando comércio ilícito, tornam inquestionáveis e notórias a violência e a grave ameaça neles inseridas, justificando a imposição de severa medida sócioeducativa, revestindo-se de pleno amparo legal, in casu, a de internação, se somadas a essas circunstâncias a de que, em desfavor do ora apelado já foi julgada procedente outra representação por ato infracional análogo a homicídio, cuja medida imposta encontra-se suspensa por decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que não deixa de denotar que medida mais branda não será suficiente a sua ressocialização, necessitando de outra mais severa, que o mantenha afastado do meio criminoso que vem influenciando-o à prática de atos infracionais. 3. Importa salientar que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado de modo a levar-se em conta a necessidade de proteção do menor infrator, estando amparado no artigo 227 da Constituição Federal que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever para tanto.Recurso provido.

0038682-73.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 22/09/2010 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

"HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. REMÉDIO HERÓICO PREJUDICADO FACE À REAVALIAÇÃO E PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PARA SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DA AUTORIDADE APONTADA COATORA, COM BASE NO QUE PRECEITUA O ARTIGO 121, §2º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VEZ QUE DECORRIDOS MAIS DE SEIS MESES PARA A REAVALIAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA DESDE 05/05/2010, EM CARÁTER DEFINITIVO, PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. INFORMAÇÕES QUE FORAM PRESTADAS PELO MAGISTRADO A QUO NOTICIANDO QUE REAVALIOU A SITUAÇÃO DO PACIENTE E DETERMINOU A PROGRESSÃO PARA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE A SER CUMPRIDA NO CRIAAD DE ABRANGÊNCIA, OU SEJA, O MAIS PRÓXIMO DA RESIDÊNCIA DO JOVEM. NO CASO DO PACIENTE, O CRIAAD DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."

0001203-73.2005.8.19.0080 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 22/09/2010 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

E M E N T A ECA.- EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE EM RAZÃO DA MAIORIDADE CIVIL.- RECURSO MINISTERIAL.- CASSAÇÃO DA DECISÃO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA.O alcance da maioridade civil não importa extinção automática da medida socioeducativa que, nas hipóteses de internação e de semiliberdade, poderá se estender até que o jovem infrator alcance os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do § único, do artigo 2º, § 5º, do artigo 121 e § 2º, do artigo 120, todos da Lei nº. 8.069/90.- As informações prestadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Italva dão conta de que o jovem Deucimar tem praticado furtos na cidade e que populares estão revoltadas com o mesmo, pelo que se encontra em situação de risco.Consta dos autos, cópia do registro de ocorrência referente à pratica de novo fato análogo ao crime de furto, cometido por Deucimar em companhia de duas outras pessoas.- Na hipótese dos autos, a continuação da execução da medida socioeducativa de semiliberdade se faz necessária à proteção do infrator, visando recuperá-lo e desestimulá-lo da prática de novos atos infracionais.- Recurso provido cassar a decisão vergastada e determinar a continuidade da execução da medida socioeducativa de semiliberdade aplicada.

0042445-82.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 28/09/2010 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, PROGREDIDA PARA SEMILIBERDADE. JOVEM ENCAMINHADO AO CRIAAD PENHA. EVASÃO NA MESMA DATA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE, QUE SE ENCONTRA INTERNADO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, QUE DECRETOU, SEM OITIVA DO PACIENTE E EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO, A REGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REQUER A DEFESA O RESTABELECIMENTO DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA DE SEMILIBERDADE. ADOLESCENTE APREENDIDO EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PACIENTE OUVIDO ACERCA DO SEU DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM AUDIÊNCIA ESPECIAL REALIZADA EM 08/09/2010. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA REGREDIDA PARA INTERNAÇÃO NESTA OPORTUNIDADE, TENDO EM VISTA AS REITERADAS EVASÕES. JOVEM POSSUI OUTRAS PASSAGENS PELO SISTEMA, O QUE DEMONSTRA SER A MEDIDA ANTERIOR, INÓCUA E INSUFICIENTE PARA RETIRÁ-LO DO AMBIENTE PROPÍCIO À CRIMINALIDADE. AS MEDIDAS A SEREM IMPOSTAS EM SEDE MENORISTA VISAM, PRIMORDIALMENTE, À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E NESSE VIÉS DE CONSIDERAÇÃO, NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO ATO DE SUA REGRESSÃO PARA INTERNAÇÃO, DIANTE A FUGA DO MENOR, DA INSTITUIÇÃO QUE O ACAUTELAVA. ORDEM DENEGADA.

IV- TJDF

2010 00 2 012548-4 HBC - 0012548-42.2010.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 446821

Data de Julgamento : 02/09/2010

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : GEORGE LOPES LEITE

Ementa

HABEAS CORPUS. ADOLESCENTE INFRATOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO AO EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DA AÇÃO ESTATAL IMEDIATA. ORDEM DENEGADA. PACIENTE MENOR AO QUAL SE IMPÕE A MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO EM RAZÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE

PESSOAS. CONSOANTE O ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A APELAÇÃO SERÁ RECEBIDA COM EFEITO SUSPENSIVO APENAS QUANDO HOVER FUNDADO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. ESTANDO O ADOLESCENTE EXPOSTO AO RISCO DE ACENTUADA DEGRADAÇÃO DE CARÁTER E DA PERSONALIDADE, HAJA VISTA QUE NÃO ESTUDA, NÃO TRABALHA E FAZ USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, HÁ NECESSIDADE DE IMEDIATA INTERVENÇÃO ESTATAL A FIM DE EVITAR A CONTINUIDADE DESSE PROCESSO CORRUPTOR, CONFORME PRECEITUA A DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ORDEM DENEGADA.

Decisão

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME

2010 01 3 000787-4 APE - 0000785-05.2010.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 447118

Data de Julgamento : 09/09/2010

Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal

Relator : ALFEU MACHADO

Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MENOS SEVERA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DE MEDIDAS. NÃO CABIMENTO. CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO PELO ADOLESCENTE. MEDIDAS MAIS BRANDAS. INEFICÁCIA. NECESSIDADE DO REGIME DE SEMILIBERDADE. MAIOR VIGILÂNCIA SOBRE ATIVIDADES ATRIBUÍDAS. AFASTAMENTO DE PESSOAS COMPROMETIDAS COM PRÁTICA ILÍCITAS.

1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NÃO ESTABELECE UM PARÂMETRO RÍGIDO PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, CABENDO AO JULGADOR, NO EXERCÍCIO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, DEFINIR QUAL A MEDIDA CABÍVEL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A CAPACIDADE DO ADOLESCENTE EM CUMPRIR-LA, AS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 112, §1º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM GRADAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, POIS A APLICAÇÃO DESTA IMPLICARIA A OBSERVÂNCIA DE UMA ORDEM SUCESSÓRIA QUE PODERIA NÃO CORRESPONDER À REALIDADE DO CASO CONCRETO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, QUE É UMA DIRETRIZ DO ESTATUTO.

2. SE DIANTE DO CONTEXTO PESSOAL, SOCIAL E FAMILIAR DO REPRESENTADO/ APELANTE E DAS SUAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE VERIFICA-SE QUE MEDIDAS MAIS BRANDAS

NÃO SÃO EFICAZES PARA SUPRIR A NECESSIDADES DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO ADOLESCENTE, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, POR PRAZO INDETERMINADO, REVELA-SE A MAIS ADEQUADA À REVERSÃO DO MODO DE VIDA DO ADOLESCENTE, UMA VEZ QUE PODERÁ TER UM ACOMPANHAMENTO MAIS INTENSO POR PARTE DOS EDUCADORES DA UNIDADE DE SEMILIBERDADE, HAJA VISTA A MAIOR VIGILÂNCIA SOBRE AS ATIVIDADES QUE LHE FOREM ATRIBUÍDAS, FAZENDO CESSAR O CÍRCULO DE AMIZADES COM PESSOAS COMPROMETIDAS COM PRÁTICAS ILÍCITAS.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

V - TJPR

Nº do Acórdão: 27607

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Formosa do Oeste

Processo: 0611059-2 - Segredo de Justiça

Recurso: Recurso de Apelação - ECA

Relator: Lidio José Rotoli de Macedo

Julgamento: 30/09/2010 18:01

Decisão: Unânime

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: J.D.B.G.RELATOR:DES.LIDIO J.R.DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO TENTADO. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO JUÍZO, DE EXTINÇÃO DO FEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE FOI ATINGIDA A MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS. NORMA LEGAL QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ, MESMO A DESPEITO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA EM RAZÃO DE QUE NÃO FORAM REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR VÁLIDA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA, BEM COMO, DA MEDIDA PROTETIVA MESMO APÓS A MAIORIDADE DO ADOLESCENTE ATÉ QUE COMPLETE 21 ANOS. RECURSO PROVIDO.I. Ao que se infere nos autos, foi aplicada medida socioeducativa de advertência a ser aplicada no Juízo de Goioerê/PR. local de sua residência, bem como medidas protetivas consistente

na matrícula em estabelecimento de ensino e comprovante de frequência e aproveitamento, orientação, apoio e acompanhamento (art. 101, III do Estatuto da Criança e do Adolescente) e inclusão em programa oficial de auxílio à família, criança e adolescente (art. 101, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente).II. Não apenas medidas socioeducativas privativas de liberdade previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas as demais ali estatuídas podem ser aplicadas até que o então menor atinja 21(vinte e um) anos quando sim deverá ser liberado compulsoriamente, pois a intenção do legislador para aplicabilidade deste diploma legal, é no sentido de que seja mantida a sua eficácia preventiva, pedagógica e ressocializadora, no período de transição entre a inimputabilidade e a maioridade penal. III. Saliente-se que a continuidade no cumprimento da medida socioeducativa mesmo após o agente completar 18 (dezoito) anos é necessária, sob pena de inibir estímulo aos atos infracionais praticados na adolescência, ferindo frontalmente toda a sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sintonia com o Código Penal. Essa harmonia revela-se, inclusive, no fato de o Código Penal tratar de maneira diferenciada aqueles que têm entre 18(dezoito) e 21(vinte e um) anos, considerando sua personalidade ainda em formação, norma esta, que inclusive, não foi revogada. IV. Aliás, sequer a mudança da menoridade civil pode interferir nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente que permanecem hígdas, assim como as disposições do Código Penal, quanto a possibilidade de cumprimento de medida socioeducativa por ato infracional praticado antes de completar dezoito anos, mesmo após desta maioridade, até o limite de 21 anos. V. Desta feita, o próprio Código Civil em vigor, em seu art. 2.043, expressamente prevê que: até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constante de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

VI- TJSC

Apelação n. 2010.008384-7, de Forquilha

Relator: Salete Silva Sommariva

Juiz Prolator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

Data: 01/09/2010

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90). ATO INFRACIONAL (ART. 103) EQUIPARADO AO FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, I, II E IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

OBJETIVOS. CONSIDERÁVEL VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. ALMEJADA EXCLUSÃO DA MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INVIABILIDADE. MEDIDA APLICADA NA ORIGEM ADEQUADA AO CASO CONCRETO. FORMA DE CUMPRIMENTO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A FREQUÊNCIA À ESCOLA OU À JORNADA NORMAL DE TRABALHO (ECA, ART. 117, PAR. ÚN.).

O princípio da insignificância, como causa suprallegal de exclusão da tipicidade, recomenda considerar-se penalmente atípica a conduta criminosa que, a despeito de subsumir-se formalmente ao tipo incriminador, é inapta a lesar o titular do bem jurídico tutelado e a ordem social.

E na aferição do relevo material da tipicidade penal, notadamente nos crimes contra o patrimônio, torna-se indispensável a presença de vetores para se legitimar a descaracterização do crime à luz da máxima da insignificância, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Desse modo, não se mostra possível sua aplicação quando é considerável o valor da res furtiva, sendo que o simples fato de estas serem restituídas às vítimas não afasta a tipicidade material da conduta.

Il É cediço que o princípio fundamental que rege o Estatuto da CRIANÇA e do ADOLESCENTE visa assegurar a estes, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação de um ADOLESCENTE em conflito com a lei, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo, desse modo, não é a penalização, e sim, a recuperação do ADOLESCENTE.

Assim sendo, na aplicação das medidas sócioeducativas previstas no ECA, deve-se investigar a condição pessoal dos infratores, não o ato infracional por eles praticados de maneira isolada, pois o que se busca é a adequação daqueles ao meio social.

Demais disso, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa torna-se consequência lógica, não se podendo excluí-la sob o pretexto de posterior bom comportamento do ADOLESCENTE.

Nesse sentido, in casu, tendo em vista o descumprimento das condições impostas em remissão anteriormente concedida e a ausência de violência ou grave ameaça na conduta criminosa praticada, a imposição de prestação de serviços à comunidade mostra-se como resposta estatal adequada e coerente a ser oferecida para que se cumpram os objetivos da norma estatutária.

Por fim, diante da previsão legal do art. 117, par. ún., do ECA, "as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do ADOLESCENTE, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados,

domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho".

VII- TJRS

Apelação Cível NÚMERO: 70038331971

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO CULPOSO E DIREÇÃO NÃO HABILITADA. CULPA. PROVA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E DETERMINAÇÃO DE REPARAR O DANO MATERIAL NA MOTOCICLETA DA VÍTIMA. CABIMENTO. 1. Sendo incontroversas a autoria e materialidade dos atos infracionais, impõe-se a procedência da representação e a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator. 2. Por ser menor, o adolescente infrator não estava legalmente habilitado a pilotar motocicleta e sabia que não deveria dirigir, sendo imperito. 3. Se, além disso, a prova testemunhal mostra que o infrator era dado a fazer "pegas" de motocicleta, revelando-se afeito à velocidade, e se ficou claro, pela violência do choque entre as motocicletas, que havia abuso de velocidade, fica claro que houve também imprudência. 4. Diante da gravidade do fato e da falta de responsabilidade do infrator em dirigir motocicleta sem ter habilitação legal, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é até branda, mas ainda assim necessária para mostrar-se a reprovabilidade social pela conduta por ele desenvolvida. 5. A determinação de reparação do dano material causado na motocicleta é medida para incutir no jovem senso de responsabilidade e está prevista no art. 112, inc. II, do ECA. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70038331971, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/09/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70037893401

RELATOR: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

EMENTA:

ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO E FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA BAGATELA. INAPLICABILIDADE AOS ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO. PROVA. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais tipificados como furto qualificado e roubo, impõe-se o juízo de procedência e a aplicação da medida socioeducativa adequada. 2. Não tem aplicação aos atos infracionais o princípio da insignificância, visto que não se cuida de aplicação de pena, mas de medida socioeducativa, interessando mais a

situação pessoal de risco do infrator do que a conseqüência lesiva do ato. 3. A palavra das vítimas, que reconheceram o adolescente e descreveram os fatos com segurança e coerência, constituem elementos de convicção suficientes para agasalhar a procedência da representação. 4. Tratando-se de jovem desajustado, que é usuário de drogas, e praticou ato infracional tipificado como roubo mediante grave ameaça e violência real contra a vítima, e também furto qualificado pela co-autoria, a medida socioeducativa de internação com atividades externas mostra-se a mais adequada para mostrar ao infrator que necessita rever sua conduta e mudar de comportamento, na expectativa de que tome consciência da gravidade e da censurabilidade que repousa sobre a conduta que desenvolveu e possa se tornar pessoa integrada e útil à própria sociedade. Recurso da defesa desprovido e provido do Ministério Público. (Apelação Cível Nº 70037893401, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/09/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70034933945

RELATOR: André Luiz Planella Villarinho

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. LAUDOS TOXICOLÓGICOS. NULIDADE INOCORRENTE. Firmados os laudos periciais por peritos oficiais e constando do resultado que a substância examinada se encontra no rol de proscritos, descabida a alegação de nulidade por não ter sido atestada a quantidade de reagente existente. Ademais, a juntada dos laudos após o encerramento da instrução não enseja ofensa ao contraditório, tendo em vista que deles teve ciência à defesa por ocasião da apresentação dos memoriais. Nulidade rejeitada. INQUIRIR DAS TESTEMUNHAS APÓS O INTERROGATÓRIO. Nos termos dos arts. 171 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, na apuração de ato infracional, o interrogatório do adolescente constitui o primeiro ato a ser realizado, não havendo qualquer óbice à produção de prova pelo magistrado que preside a solenidade. Ademais, a interpretação do art. 212 do CPP não retira do juiz o direito de inquirir as partes ou testemunhas, na busca da verdade real. Preliminar rejeitada. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS. LICITUDE DA PROVA. Ausente violação à regra contida no art. 5º da Lei 9.266/96 na interceptação telefônica realizada pela polícia após prévia autorização judicial. Prova lícita, da qual teve acesso a Defesa, no que ausente qualquer prejuízo pela juntada da mesma aos autos após o oferecimento da representação. Rejeitada a preliminar. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Existência de prova da autoria pelos recorrentes de ambas as condutas descritas na representação, restando isolada a tese

de negativa de autoria. Versão dos policiais que fizeram a apreensão, corroborada pelo contexto probatório, que demonstra a prática, pelos apelantes, dos atos infracionais descritos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 impondo-se a procedência da representação. MSE. INTERNAÇÃO SEM PROSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADEQUAÇÃO. Levando-se em conta a gravidade dos atos infracionais - tráfico e associação para a traficância -, bem como as condições pessoais dos adolescentes, que apresentam antecedentes infracionais, impunha-se a internação sem possibilidade de atividade externa imposta na sentença. REJEITADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDA A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70034933945, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/09/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70037822434

RELATOR: Luiz Ari Azambuja Ramos

EMENTA:

ECA. ATO INFRACIONAL. EQUIVALÊNCIA A ROUBO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INACOLHÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONVERGÊNCIA DAS PROVAS APONTANDO O ADOLESCENTE COMO CO-AUTOR DO ATO INFRACIONAL. COERÊNCIA NA PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE MENOR PARTICIPAÇÃO NO ATO INFRACIONAL PARA FINS DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCABIMENTO. TRATANDO-SE DE PROCEDIMENTO RELACIONADO AO ECA, A SIMPLES PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE EM ATO INFRACIONAL DEMONSTRA DESVIO DE CONDUTA, ENSEJANDO REPRIMENDA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, BEM DELINEADA E ADEQUADA. CONDUTA PRATICADA EM CONCURSO DE AGENTES, MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA À PESSOA. MEDIDA PROTETIVA CONTRA A DROGADIÇÃO E TRATAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037822434, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 16/09/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70036845311

RELATOR: José Conrado Kurtz de Souza

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA QUE APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 109, INC. VI, C/C ART. 115, AMBOS DO CÓDIGO

PENAL. SÚMULA Nº 338 DO STJ. PRESCRIÇÃO CALCULADA PELA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA NA SENTENÇA, NÃO SE PODENDO CONSIDERAR O MAIOR PRAZO DE MEDIDA PREVISTO NO ESTATUTO, NEM A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O CRIME CORRESPONDENTE NO CÓDIGO PENAL. Havendo medida socioeducativa aplicada na sentença, a prescrição deve ser calculada pelo prazo fixado na sentença, não se podendo cogitar de cálculo da prescrição pelo maior prazo das medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem pela pena máxima em abstrato prevista para o crime correspondente do Código Penal. Correta a decisão que, em tendo transitado em julgado a sentença que aplicou medida socioeducativa ao adolescente, pois que ausente recurso do Parquet, extinguiu a punibilidade pela incidência da prescrição. Caso em que decorrido lapso temporal superior a 01 (um) ano entre a data do recebimento da representação e a data da publicação da sentença que aplicou medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 2 (dois) meses, encontra-se a medida prescrita. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036845311, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)

Apelação Cível NÚMERO: 70034328336

RELATOR: José Conrado Kurtz de Souza

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA RELATIVAMENTE À DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRELIMINAR AFASTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. SENTENÇA CONFIRMADA. Não há falar em nulidade do processo por ausência de intimação da Defensoria Pública acerca da desistência da oitiva de testemunhas pelo Ministério Público, se, após o requerimento, manifestou-se o Defensor nas alegações e memoriais e nada referiu. Comprovada a autoria e a materialidade da infração pela apreensão em flagrante do adolescente, que estava na posse dos objetos subtraídos, e pelo testemunho dos policiais militares, mostra-se correta a aplicação de medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas, considerando-se a gravidade do fato. Hipótese em que o adolescente é usuário de crack e perpetua a prática de condutas antissociais para manter o vício. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034328336, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 01/09/2010)

O Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente e suas (des) funcionalidades: Síndrome do Peter Pan em busca da “Terra do Nunca”? Até quando?

Márcio Soares Berclaz

Promotor de Justiça de Formosa do Oeste (PR) Mestre e Doutorando em Psicologia pela UFSC

Millen Castro Medeiros de Moura

Promotor de Justiça de São Félix (BA)

“Escrever não é um ato de comunicar o que se sabe (...) ele escreve porque não sabe ainda exatamente o que pensar dessa coisa que ele deseja muitíssimo pensar” (Michel Foucault)

Síntese Dogmática: Os Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente apresentam desfuncionalidades que os impedem de amadurecer e cumprir seu papel. Realizar um balanço crítico-reflexivo sobre este espaço de democracia participativa é o objetivo deste trabalho.

Sumário: 1. As políticas públicas e o princípio da democracia participativa. 2. Os Conselhos Sociais em Síndrome de Peter Pan; 3. Os “Conselhos de Papel” e a carência de normas; 4. A crise de legitimidade dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente; 5. Os vícios de funcionalidade dos Conselhos de Direito; 6. A missão dos Conselhos de Direitos; 7. Conclusão.

1-As políticas públicas e o princípio da democracia participativa

“Todas as crianças crescem... menos uma.” Assim se inicia a história de Peter Pan, um menino para quem a vida seria uma eterna diversão sem deveres, o qual aparentava extrema confiança, mas, no fundo, guardava muitas inseguranças: medo de crescer, medo de assumir responsabilidades, medo de seguir adiante. Essa parece ser a sina dos conselhos sociais brasileiros, eternas crianças à espera de uma Wendy que possa chamá-los à realidade.

Quando as políticas públicas eram decididas verticalmente, “de cima para baixo”, sua elaboração derivava de um planejamento unilateral e autoritário, sem discussão pela sociedade civil. Com o advento da Constituição Cidadã, após um longo período

de escuridão ditatorial, evidenciou-se a necessidade de o povo integrar a construção das políticas públicas. Se, antes de 1988, estas eram planejadas no interior dos gabinetes climatizados, sem escuta popular, agora, com o princípio da democracia participativa² (artigo 1o, parágrafo único, da Carta Magna), isso tudo deve (ria) ter ficado no passado, no baú da história.

Coube ao princípio da democracia participativa permitir espaços de real poder de intervenção da sociedade civil sobre as questões políticas, baseando-se na paridade dos organismos sociais com o Poder Público. Com a participação popular e o controle social das decisões políticas, por meio da convivência equilibrada entre governo e sociedade civil, supera-se a imagem de que a democracia pode ser exercitada apenas simbolicamente, a cada biênio eleitoral, e cria-se a revolucionária concepção de possibilidade de interferência nas decisões políticas de modo permanente e cotidiano, com o monitoramento das ações dos administradores públicos.

“O que foi escondido é o que se escondeu e o que foi prometido, ninguém prometeu... Nem foi tempo perdido... Somos tão jovens!” (Legião Urbana)

2-Os Conselhos Sociais em Síndrome de Peter Pan

Nesse contexto, ganha força a concepção dos Conselhos Sociais, os quais “constituem, no início deste novo milênio, a principal novidade em termos de políticas públicas”.³ A instrumentalização desses órgãos criou

espaços colegiados de controle social sobre as políticas que efetivam direitos fundamentais, tais como educação, saúde, meio ambiente, assistência social e implementação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade (criança, adolescente, idoso, portadores de necessidades especiais, etc.)⁴.

Tais ambientes democráticos, contudo, ainda não cumprem o seu papel, encontrando-se gravemente desfuncionalizados, à espera de uma emancipação que nunca vai chegar, enquanto a maioria dos Conselheiros estiver acometida da Síndrome de Peter Pan, consistente no medo de crescer e assumir responsabilidades. Apesar da previsão normativa para sua criação formal, a representação não-governamental demonstra-se desprovida do desejado empoderamento, sem estruturação suficiente para desempenhar o seu múnus de intervenção e monitoramento. Essa problemática deve ser modificada, sob pena de um retrocesso: os espaços de poder não se mantêm vazios, assim, ou os grupos sociais fortalecem sua intervenção por meio dos Conselhos ou permanecerão assistindo a “mais do mesmo”, ou seja, continuará o Poder Público ditando as regras e a tônica das políticas públicas unilateralmente, sem real audiência e interferência popular.

Ou os Conselhos Sociais se tornam real instrumento a serviço da cidadania, ou o princípio da democracia participativa não passará de bela falácia retórica que terá representado uma frustrante “vitória de Pirro”⁵ em uma sociedade anestesiada sem capacidade de transformar a realidade. Afinal, tão ruim quanto a ausência de democracia é o simulacro da sua pseudo ou simbólica efetivação. Mais grave, ainda,

¹marcioberclaz@terra.com.br; millencastro@hotmail.com

²A democracia deliberativa é um sistema que mistura a democracia direta com a representativa; ela diz respeito aos mecanismos de representação política em que exista o envolvimento dos indivíduos como cidadãos políticos ativos, construtores de consensos, por meio de diálogos interativos realizados no decorrer de processos de participação, na geração e elaboração de políticas públicas” (GOHN, p. 42)

³ Idem, *Ibidem*.

⁴ Art. 204, II, da CR.

⁵ Expressão que designa um triunfo obtido com elevados custos e pode acarretar prejuízos irreparáveis.

torna-se essa problemática quando se refere especificamente à matéria infanto-juvenil, porque, na inércia dos Conselhos, as políticas públicas, no mais das vezes, não se efetivam, o que causa graves prejuízos aos beneficiários diretos destas, que, por se encontrarem em fase de desenvolvimento, não podem esperar.

Considerando que as decisões políticas devem ser construídas democraticamente, alinhadas com a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes⁶, tratou a Lei nº 8.069/90, no seu artigo 88, II, de estabelecer, como uma de suas diretrizes, “a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meios de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”⁷.

Dentre as múltiplas funções de referido preceito, estão: 1) exigir a criação dos conselhos de direitos em todos os níveis federativos; 2) determinar a obrigatoriedade da participação popular paritária por meio de organizações representativas; 3) definir aqueles como órgãos deliberativos e controladores, ou seja, que possuem capacidade de definir e fiscalizar a implementação de políticas públicas; 4) vincular o funcionamento desses conselhos à existência de normatização federal, estadual ou municipal.

O diagnóstico do grau de implementação destes objetivos, contudo, revela quadro preocupante. Superada a discussão sobre a criação dos Conselhos de Direitos, instrumento que, ao lado do Conselho Tutelar, já se tornou realidade em quase todos os municípios, bem diverso é o estágio evolutivo dos demais objetivos supracitados.⁸ Hoje, o grande desafio consiste em fazer os Conselheiros não-governamentais assumirem o protagonismo independente na discussão e deliberação das políticas. Primeiro, porque a prática mostra que esses órgãos, de modo geral, não conseguem, com eficácia, deliberar e fiscalizar, devido à imaturidade política e à deficiente cultura de cidadania neste país. Segundo, porque a efetiva participação popular ainda é escassa nesse processo, seja pelo desconhecimento do papel do Conselho, seja por falta de legitimidade na escolha dos representantes, situação capaz de conduzir ao órgão pessoas sem o perfil necessário e completamente

descompromissadas com a causa. Terceiro, porque a normatização em todos os níveis é deficitária e impeditiva de que os referidos espaços funcionem com as garantias necessárias ao cumprimento da finalidade que justifica suas razões existenciais.

“O que fazer, o que falar e quando ouvir... O que dizer, com quem andar e aonde ir... Pode responder, pode responder por mim, pode decidir, pode decidir por mim... Tudo o que você disser, tudo o que você quiser, tudo o que você disser, tudo o que você quiser...” (Titãs)

3-Os “Conselhos de Papel” e a carência de normas

Há uma crise de legitimidade, pois, como não ouvem a voz das ruas, muitos desses colegiados limitam-se a produzir atas e mais atas de discussões estéreis, sem intervenção no mundo real, tornando-se verdadeiros “Conselhos de Papel”. Impera o desconhecimento da sociedade brasileira sobre a função constitucional dos Conselhos Sociais, alienação incrementada pela omissão da mídia, que não assume responsabilidade social sobre a matéria.⁹

Fundamentais na promoção e garantia de direitos da criança e do adolescente, os Conselhos de Direitos e Tutelares estão, no entanto, praticamente ausentes da cobertura, segundo pesquisas realizadas pela ANDI e seus parceiros. Em 2003, os Conselhos Tutelares e de Direitos foram fontes de informação em somente 1,1% das mais de 115 mil matérias que 54 dos principais jornais brasileiros e dez revistas veicularam sobre a infância e a adolescência.¹⁰

A situação torna-se mais trágica porque essa ignorância sobre a razão de ser de ditos colegiados guarda correspondência com um estado de anomia, devido à normatização genérica e imprecisa sobre os contornos norteadores desses instrumentos de democracia participativa. Ainda que o Estatuto tenha enaltecido os Conselhos como ferramentas operativas do sistema de garantias, o bom funcionamento destes depende da padronização e coerência das normas infraconstitucionais em todos os níveis. No âmbito de um sistema jurídico marcadamente positivista, a ausência de uniformidade de um marco legal que regule o funcionamento daqueles órgãos constitui séria problemática que, dentre outras

concausas, tem prejudicado substancialmente o fortalecimento desses espaços. Por mais que o CONANDA tenha editado resoluções recomendatórias sobre o tema, fazendo uma espécie de auto-regulação, estas não encontraram respaldo legislativo nos Municípios, situação que, aliada à falta de eficiente controle de constitucionalidade sobre as normas existentes, tem enfraquecido tais colegiados, os quais, apesar de todo o tempo decorrido, ainda parecem estar longe de cumprir satisfatoriamente suas funções de deliberação e controle.

4-A crise de legitimidade dos Conselhos de Direito

Num ciclo vicioso, os Conselhos de Direitos não funcionam porque não são reconhecidos pela sociedade como seus representantes de fato e vice-versa. Essa falta de legitimidade das decisões produzidas neste ambiente está parcialmente relacionada com a ausência de efetiva participação da sociedade civil na escolha dos seus membros, situação que repete a crise de representatividade da composição dos Poderes Executivo e Legislativo, corroendo a credibilidade na democracia.

Com isso, indaga-se: qual o critério ideal para escolha dos membros não-governamentais dos Conselhos de Direitos? O sistema deveria ser a democracia direta, com possibilidade de voto para cada eleitor em favor de entidades? Ou em favor de outro cidadão? Ou melhor seria compor o referido colegiado a partir da reunião de todas as entidades da sociedade civil com a escolha das mais votadas por voto plurinomial? Qualquer que seja o método, claro é que precisa haver democracia na escolha do Conselho de Direitos com efetivo envolvimento da população. É falácia referir-se a espaço de democracia e a controle social, se paradoxalmente cabe a um “grupo seletivo de entidades”, muitas sem expressividade, escolher quais comporão o Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, sem publicidade, sem transparência e sem esclarecimento à população: verdadeiros “Clubes do Bolinha e da Luluzinha”.

Quando se fala em Conselhos Sociais, o sistema representativo por entidades é o preferido pela Constituição da República. Essa, inclusive, é a realidade na maioria dos municípios, embora, em algumas normas locais, equivocadamente, permita-se que os representantes do Poder Público participem

⁶ Art. 227 da CR c/c o 1º do ECA.

⁷ “Pode-se definir o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente como um órgão intersectorial, de composição mista e paritária entre governo e sociedade civil organizada, existente em todos os níveis de governo (municipal, estadual e Federal) que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, detém a competência e a legitimidade (diga-se: o poder-dever) para deliberar políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, bem como a prerrogativa de controlar as ações do administrador público encarregado de sua efetiva implementação” grifos do autor (DIGIÁCOMO)

⁸ Segundo a pesquisa “Conhecendo a Realidade”, realizada entre fevereiro e novembro de 2006 e apresentada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o CONANDA,

⁹ Nesse contexto, não foi por acaso que a I Conferência Nacional de Comunicação - CONFECOM, realizada em Brasília, em dezembro de 2009, teve como um dos eixos temáticos a questão da cidadania, nos seus direitos e deveres, incluindo a discussão sobre a “proteção a segmentos vulneráveis, como crianças e adolescentes.

¹⁰ ANDI, CONANDA, UNICEF, p. 27.

também dessa escolha, o que é uma forma de ingerência do Governo, contrariando o art. 9º da Resolução nº 105/2005 do CONANDA¹¹. A expressão legal “organizações representativas” abrange todo e qualquer movimento da sociedade civil, podendo contemplar uma fundação, uma associação de bairro, uma entidade prestadora de serviços de educação e saúde na área de infância, um segmento religioso, etc. Assim, presume-se que o ideal seja a convocação de todas as entidades civis, dando-se preferência às que exerçam atividades relacionadas diretamente com a infância e juventude, para potencializar a garantia de que parcelas da coletividade organizada estejam adequadamente representadas em prol da legitimação popular do Conselho, para preenchimento dos cargos “não-governamentais”.

Faltam, ainda, critérios objetivos para a eleição dos membros não-governamentais corresponder à vivência da democracia participativa na cor e no ritmo da rua, dos bairros, em cada município. Embora os âmbitos nacional e estadual permitam um padrão, o mesmo não pode ser dito dos milhares de municípios brasileiros, que possuem diferentes níveis populacionais e exigem parâmetros coerentes com cada realidade. Da mesma forma que uma Conferência deveria ter a sua metodologia variável, dependendo de se realizar num Município de 10.000 (dez mil) ou de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, os critérios de composição do Conselho de Direitos precisariam observar a proporcionalidade e os recortes singulares de cada localidade. Mais do que de aprimoramento legislativo, a boa escolha dos representantes não-governamentais depende da mobilização da sociedade para legitimação de todo esse processo.

A propósito, na composição dos Conselhos de Direitos, indispensável reconhecer capacidade eleitoral ativa às entidades representativas dos adolescentes, tais como Associações de Adolescentes, Grêmios Estudantis, Grupos de Jovens. Sendo o adolescente sujeito de direito e cabendo ao Estado prepará-lo para a cidadania (artigo 53 do ECA), aos extratos sociais organizados da juventude deve-se garantir a participação neste espaço democrático integrante da rede de proteção que controlará as políticas públicas voltadas para o seu segmento. Se a “doutrina da situação irregular” adotava o paradigma da compreensão dos

adolescentes como objetos de intervenção aos quais não se concedia manifestação de vontade válida, obviamente que o paradigma da proteção integral leva a uma lógica diversa, implicando um protagonismo nas decisões de qualquer medida a seu respeito¹²., recomendação do artigo 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente.¹³

Constitui atitude hipócrita pretender discutir e implementar eficazes políticas infanto-juvenis sem escutar as necessidades dos interessados. Assim, cabe a esse conselho infanto-juvenil tornar-se espaço de confluência e multiplicidade de visões que permita não apenas a representação de corpos coletivos vinculados à causa, como também dos próprios adolescentes, cujas entidades representativas não devem apenas ser “consultadas” como também disputar vaga de acesso aos Conselhos Sociais. Tal possibilidade oportunizará o debate das políticas públicas não apenas sob sua exclusiva perspectiva (não raro normalizadora e dominadora), mas também sob foco voltado às demandas originárias da compreensão dos anseios da juventude.

*“(...) se você não concordar, não posso me desculpar, não canto pra enganar, vou pegar minha viola, vou deixar você de lado, vou cantar noutra lugar”
(Geraldo Vandré)*

5-Os vícios de funcionalidade dos Conselhos de Direitos

Merecem ser apresentados alguns, dentre os diversos agentes patológicos que minam a funcionalidade dos Conselhos dos Direitos como espaços democráticos, inclusive para permitir a construção de alternativas capazes de resolvê-los:

1. pouca divulgação e mínima transparência do processo de escolha das não governamentais;
2. desmobilização da sociedade civil em atuar nesse processo;
3. ausência de capacitação técnica e de formação continuada dos Conselheiros;
4. falta de discernimento crítico de membros não-governamentais, inclusive para assegurar imparcialidade destes como representantes da sociedade civil, e não dos egoísticos interesses das entidades de que provêm;
5. tentativa de cooptação e

manipulação do Conselho de Direitos pelo Governo.

Na reflexão do que pode ser feito para aprimorar os Conselhos de Direitos, percebe-se certa imbricação entre as concausas mencionadas. Nesse contexto, a maior divulgação do seu processo sucessório mostra-se facilmente alcançável com a cobrança do Ministério Público, medida capaz de potencializar maior mobilização da sociedade civil, ainda que a expressão participativa dependa de medidas culturais próprias de cada tempo e respectivos progressos civilizatórios. Por sua vez, os problemas da falta de informação e de capacidade técnica do colegiado poderão ser solucionados pela criação de rubrica orçamentária específica para a formação continuada e pelo estabelecimento de filtros para seleção de membros não-governamentais vocacionados.

Mais complicado, contudo, será dissipar os principais obstáculos ao funcionamento adequado dos referidos espaços: os vícios subjetivos relacionados à parcialidade dos posicionamentos de membros não-governamentais ao sabor de egoísticos interesses pessoais. Isso porque o referido colegiado, muitas vezes, caminha em sentido diverso do anseio social, na contra-expectativa do alvissareiro Estatuto da Criança e Adolescente, seja pela passividade e inércia na utilização dos seus instrumentos legais (recomendações, diligências, resoluções, decisões, pedidos de esclarecimento e providências, etc.), seja pelo uso distorcido da atuação de alguns membros que, nefastamente, atrelam-se a interesses do “governo” ou da “oposição” ou pretendem apenas vantagens particulares para a entidade que representam.

Postura criticável é a presença de servidores públicos como representantes de entidades civis, principalmente se são contratados temporariamente ou exercem funções de confiança e cargos comissionados, circunstâncias fragilizadoras do princípio da paridade, devido aos riscos de interferência sobre a liberdade de decisão e a autonomia do Conselheiro. Ademais, há colegiados em que representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos poderes Legislativo e Judiciário atuam como conselheiros, tanto do governo quanto da sociedade civil, em desrespeito ao princípio de independência entre os poderes e o art. 11 da Resolução nº 105/2005 do CONANDA.

¹¹Dentre as possibilidades de escolha indireta, a realizada por entidades da sociedade civil e representantes do setor governamental é a prática em 26% dos Conselhos, o que sugere ingerência do poder público na escolha dos representantes da sociedade civil, enquanto que a seleção realizada exclusivamente por representantes de entidades da sociedade civil ocorre em somente 18%. Quanto à eleição direta, em 22% dos Conselhos, ela se dá de maneira aberta aos membros das entidades da sociedade civil do município que atuam na área da criança e do adolescente e em 5%, ela é aberta a todos os eleitores do município. (Pesquisa Conhecendo a Realidade, p. 45).

¹²SALIBA, Maurício Gonçalves.

¹³“Os Estados Partes assegurarão à criança capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. (...) Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas. (...)”.

Os dados voltam a chamar a atenção para a predominância do poder público nos Conselhos; não mais apenas em relação aos presidentes, mas à totalidade de conselheiros titulares (60% deles são funcionários, empregados ou prestadores de serviço em órgãos públicos e 18% são colaboradores em organizações não-governamentais de defesa de direitos ou de atendimento de crianças e adolescentes). O fato de a principal ocupação da maioria dos conselheiros ser vinculada a um órgão público indica que há servidores públicos atuando como representantes da sociedade civil, o que implica uma importante distorção da característica de paridade.¹⁴

O membro oriundo da sociedade civil não deve defender o interesse do Governo (e sim o da infância e juventude), mas também não se pode admitir que o confronto com os governamentais se transforme em verdadeira beligerância. Há de se enxergar o Conselho de Direitos como um corpo total (não totalitário) voltado à pluralidade de ideias, em que o dualismo precisa ser bem articulado e conduzido pela noção de que o órgão não pode ser espaço para homologação acrítica e escrava de tudo quanto seja submetido à sua apreciação, como se extensão do Executivo fosse, assim como não pode prestar-se à função mesquinha de espaço de mera oposição à administração, numa disputa político-eleitoral. O CDCA deve almejar ser isento e plural, um conjunto de pessoas e opiniões voltadas ao debate, à participação e à contribuição democrática para aperfeiçoamento e construção de melhores ações, programas e políticas voltados para a infância e juventude, tudo isso e nada mais.

Devem ser projetados critérios capazes de aprimorar a normatização desses colegiados para reduzir a incidência desses problemas. Um deles define que os membros governamentais sejam extraídos de setores vinculados às políticas infanto-juvenis, preferencialmente com poder de decisão ou com conhecimento sobre os dados de sua área. Da mesma forma, aos não-governamentais, é preciso esclarecer que, uma vez eleitos, passam a ser representantes da sociedade coletivamente considerada, e não mais parciais mandatários de suas entidades de origem ou “escravos temerosos da chibata” de Poder Público. Quem destoar disso, agindo movido por interesse escuso, merece a melhor resposta de qualquer Estado Democrático de Direito: apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, cível e criminal.

6-A missão dos Conselhos de Direitos

Acima de tudo, convocam-se os Conselhos de Direitos a uma reflexão: qual sua concreta contribuição ao fortalecimento do sistema de direitos e garantias? Além de coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e organizar as conferências, a grande maioria desses colegiados permanece “inofensiva” aos gestores públicos, situação que não impede as tentativas de cerceamento e cooptação das suas decisões. Mudar este viciado status quo precisa constituir compromisso ético-profissional de todos os atores deste processo, especialmente do Ministério Público, na cobrança sobre a execução do mister, e do Conselho Tutelar, na provocação para deliberar sobre as demandas que por ele sejam encaminhadas.

Após os avanços sensíveis no número de Conselhos criados, observa-se a necessidade de concentrar esforços pelo amadurecimento desses órgãos. O fato de metade dos Conselhos pesquisados ter apresentado interrupções no seu funcionamento, ou mesmo inoperância, denota fragilidade. Nesse sentido, um esforço duplo deve ser feito: de um lado, para que a totalidade dos municípios passe a ter Conselhos; e de outro, para que todos os Conselhos firmem-se como instituições robustas e ativas, e que tenham condições de contribuir efetivamente na proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes¹⁵

Primeiramente, há de se estabelecer os limites de sua atribuição para que não se lhes imponha indevida responsabilidade. Equivocadamente, eles vem sendo interpretados como órgãos de execução de políticas, todavia cabe-lhes controlar os entes federativos e destes cobrar a aplicação das medidas planejadas para realização dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. Não raras vezes, a União, os Estados e, principalmente, os Municípios valem-se do argumento da falta de funcionamento adequado ou da ausência de resolutividade dos Conselhos de Direitos como justificativa para a ausência de concretude das políticas públicas, como se assim pudessem exonerar-se de uma responsabilidade que não é nem pode ser do Conselho, mas sim dos órgãos executivos e ordinários das administrações públicas. Não por acaso, volta e meia assiste-se a tentativas de incorporação do Conselho de Direitos por Secretarias específicas do Executivo, convivência impossível com a ideia de controle social e participação popular.

Outro problema para que os Conselhos Municipais em geral alcancem legitimidade como instância deliberativa é que faltam, ainda, segundo a socióloga Sílvia Stanisci, instrumentos de sustentação de sua autonomia decisória, que não foram previstos nem implementados, e mecanismos de responsabilização dos conselheiros. “Os conselheiros não tem instrumentos para cobrar do poder público que as coisas aconteçam como eles definiram em suas resoluções, e a sociedade e o próprio Estado também não contam com parâmetros definidores da qualidade das ações que poderiam exigir dos conselhos.”, observa.¹⁶

Discutir, controlar, monitorar, fiscalizar, cobrar, deliberar e decidir: estas são as funções do Conselho de Direitos Nessas atividades, compete-lhe sinalizar carências e necessidades, determinar parâmetros para reformulações, indicar ações e programas necessários, o que não inclui a responsabilidade para apresentação de projetos ou execução de ações concretas para o setor. Como lhe toca ser instância crítica de controle social quanto à viabilidade das políticas públicas, a propositura destas cabe ao Poder Público e à sociedade civil, não àquele colegiado, a quem não cabe legitimidade de iniciativa, muito menos capacidade operacional-executória, sob pena de invadir o campo de atuação do administrador. Seria contra-senso e perda de credibilidade o CDCA propor ou executar algo que ele mesmo iria julgar ou controlar!

Para maior eficácia do trabalho desses colegiados, fundamental que subsidiem suas medidas, debates e deliberações a partir da gestão quantitativa e qualitativa de dados estatísticos¹⁷, pois é o manejo hábil de informações que, aliado à capacidade de conciliar as demandas sociais com o conhecimento técnico, permitirá diagnosticar os problemas de fluxo e os “curto-circuitos” da rede de atendimento. Esse processo de trabalho depende da elaboração de um planejamento estratégico adequado à realidade local, ferramenta que servirá de base para a materialização de dois instrumentos essenciais para o bom desempenho de suas atividades: o plano de ação (indicativos de prioridades) e plano de aplicação (dimensão financeira a ser prevista pelas leis orçamentárias).

No feixe de suas funções, está não só buscar soluções alternativas para os problemas da infância como conhecer, avaliar e controlar a qualidade e a (in) suficiência da política pública

¹⁴ Pesquisa “Conhecendo a Realidade”, p. 36.

¹⁵ Pesquisa “Conhecendo a Realidade”, p. 27.

¹⁶ ANDI, CONANDA, UNICEF, p. 18.

¹⁷ Sistemas de gestão de dados e informações dos Conselhos Tutelares, como o SIPIA, exame das peças orçamentárias do ente público respectivo, estatísticas sobre as violações dos direitos das crianças e adolescentes disponíveis junto à Polícia Civil, Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, dados relacionados a setores públicos responsáveis pela prestação de serviços às crianças e aos adolescentes.

infanto-juvenil, bem como o montante de recursos orçamentários destinados, pois só assim poderá ocorrer permanente avaliação e diagnóstico crítico do grau de atenção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes para sinalização do que precisa ser implementado.¹⁸

7 - Conclusão

“Eu insisto em cantar, diferente do que ouvi, seja como for recomeçar, nada mais a que há de vir. Me disseram que sonhar, era ingênuo, e daí? Nossa geração não quer sonhar, pois que sonhe, a que há de vir.” (Oswaldo Montenegro)

Somente a “força viva” pelo poder de pressão dos movimentos sociais poderá alçar os Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente ao protagonismo que lhe cabe. A mesma “onda” democrática que tomou as ruas em busca de “diretas já” há de avançar para perseguir a adequada utilização desse espaço da democracia participativa.

Aliado a isso, melhor detalhamento legislativo fortalecerá a atuação desses órgãos, traçando mais detalhados parâmetros para o seu funcionamento, incluindo-se aí o processo de escolha dos seus membros capaz de propiciar engajamento da sociedade, especialmente com a participação direta dos destinatários de sua razão de existir: os adolescentes, por meio de grupos sociais por eles integrados.

Também deverão ser estabelecidos critérios que cobrem dos membros não-governamentais postura coerente com seu papel de representantes da sociedade, compromissados com a causa infanto-juvenil. Se os Conselheiros de Direitos possuem discernimento sobre seu papel e suas potencialidades, construirão uma real política público-democrática. Esta certamente não pode ter traços exclusivamente privados em prol dos interesses de grupo que cada entidade representa nem podem eles agir como “robôs burocráticos”, homologadores automáticos de tudo quanto seja encaminhado pelo Poder Executivo. Necessário investir em formação continuada para desempenho do seu papel fiscalizador, a fim de que todos os Conselheiros tenham convicção fundamentada sobre as melhores opções a serem deliberadas:

A qualidade da participação pode ser mensurada pelo grau de informação (ou

desinformação) contida nas opiniões dos participantes. Os novos experimentos participativos desempenham papel educativo aos seus participantes: à medida que fornecem informações, capacitam-nos à tomada de decisões e desenvolvem uma sabedoria política. Eles contribuem para o desenvolvimento de competências e habilidades a partir das experiências que vivenciam.¹⁹

Na teoria, todas as decisões desse colegiado vinculam os demais poderes²⁰. De que adianta tal poder se, na prática, esse órgão não busca implementar suas resoluções? De igual parte, também constitui discurso fraudulento sustentar que lhe cabe gerir os recursos do Fundo da Infância e Adolescência se o “Caixa” encontra-se sempre desprovido de aporte suficiente para financiamento dos projetos da sociedade – destaque-se: não para execução de políticas públicas básicas infanto-juvenis, obrigação precípua do Poder Executivo por intermédio dos seus órgãos de execução, observada a devida intersetorialidade.

Mais do que um simbolismo estéril, mais do que simulacro de democracia participativa, pretende-se que os conselheiros sejam legítimos interlocutores do corpo social, capacitados à realização de diagnósticos e à construção de proposições, preparados para denúncia de posturas equivocadas, dispostos a contribuir para a construção de uma política inovadora, no exercício da função distinta do papel consultivo-assistencial atribuído aos conselhos do passado.

Isso, definitivamente, não é pouco! Ao contrário, aí reside uma força de calibre extraordinário capaz de revigorar o sentido de a sociedade participar ativamente do processo de elaboração, discussão e aprovação das políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis, essência do Estado Democrático de Direito transformador da realidade social em busca do projeto social prometido e objetivado pela Constituição da República: livre, justo, solidário, capaz de promover o bem de todos e se desenvolver de modo a diminuir a pobreza, a marginalidade e a desigualdade, conforme artigo 3º da Carta Magna.

Chega de brincar... Esta é a hora de os Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente abandonarem a “síndrome Peter Pan” para crescer, voar e emancipar-se

da ficção e do imaginário confortável e passar a intervir na realidade.

No dilema existencial de Shakespeare, “ser ou não ser” espaço deliberativo e de controle das políticas públicas: esse o desafio posto à frente do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente! Ou parte-se para a efetivação da utopia de um novo momento histórico quanto à atuação do Conselho de Direitos ou, então, mais distante estará o colegiado de cumprir com o seu papel do que “Peter Pan” na sua constante “busca da Terra do Nunca”.

“Eu dou um passo, ela dá dois passos. Eu dou dois passos, ela dá quatro passos. Eu dou dois passos, ela dá quatro passos. Eu dou quatro passos, ela dá oito passos. Para isso serve a utopia, para eu seguir caminhando” (Eduardo Galeano)

Proposições

1. Os Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente são espaços de democracia participativa que se encontram ainda incapazes de cumprir seus papéis com a eficácia desejada, por conta de algumas deficiências, tais como a falta de autonomia e de empoderamento dos representantes não-governamentais para discussão e deliberação das políticas públicas infanto-juvenis, o pouco contato com a sociedade, a insuficiência normativa, a ausência de capacitação técnica e formação continuada dos membros e, principalmente, a parcialidade de muitos representantes da sociedade civil e a tentativa de manipulação do Conselho de Direitos por interesses governamentais.

2. A sociedade ainda desconhece a importância dos Conselhos Sociais, dentre os quais o Conselho de Direitos da Criança e Adolescente, situação de alienação característica de verdadeira crise de representatividade e enfraquecimento da legitimidade dos representantes não-governamentais.

3. Como condição de legitimação de todo o processo, a escolha dos membros não-governamentais dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente deve suceder a uma mobilização da sociedade, para que a participação não se restrinja a poucas entidades que não representem a comunidade local.

4. Quando os membros não-governamentais forem escolhidos dentre entidades, deve-se dar preferência às organizações relacionadas

¹⁸ “A garantia da participação da sociedade no controle social de políticas públicas requer também acesso público amplo às informações, permitindo-se assim o diagnóstico de situações e mesmo condições de avaliação das ações realizadas. No que tange aos direitos humanos, ainda engatinha a formulação de indicadores consistentes, capazes de subsidiar a elaboração das políticas. O acesso às informações sobre execução das políticas, inclusive do orçamento, ainda é restrito e direcionado, o que efetivamente impede o empoderamento dos sujeitos sociais que participam das instâncias, comprometendo a efetividade desses espaços.” (CARBONARI)

¹⁹ GOHN, p. 43.

²⁰ Nesse sentido, já decidiu o STJ no REsp. nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) Relatora: Ministra Eliana Calmon. Assim, também escreveu DIGÍCOMO: “(...) uma resolução do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (...) VINCULA (OBRIGA) o administrador público (...), cabendo-lhe apenas tomar as medidas administrativas necessárias ao seu cumprimento (...) a começar pela adequação do orçamento público às demandas de recursos que, em razão daquela decisão porventura surgirem.” (grifos do original).

direta e tipicamente com a infância e juventude, observadas as peculiaridades locais, bem como é necessário permitir a participação de entidades representativas de adolescentes, sujeitos de direito destinatários da atuação do Conselho, nos termos da normativa internacional.

5. Os Conselheiros não-governamentais oriundos de entidades, uma vez eleitos, passam a ser legítimos representantes da sociedade, não mais simples e parciais mandatários de suas organizações de origem ou escravos temerosos da “chibata” do poder público, tanto assim que possível será a responsabilização daqueles que no exercício da relevante função pública assim não procederem.

6. Aos Conselhos de Direitos cabe controlar os entes federativos e destes cobrar a aplicação das medidas planejadas para realização dos direitos infanto-juvenis, portanto não está dentre as suas atribuições criar ou executar políticas públicas.

7. O Poder Executivo, o Ministério Público e o Conselho Tutelar são atores que possuem compromisso ético-profissional para o adequado funcionamento dos Conselhos de Direitos, cabendo-lhes respectivamente as funções de subsidiar suporte orçamentário, acompanhar o ambiente de democracia participativa e provocar a atuação daquele quanto às carências no plano das políticas

públicas.

8. Para maior eficácia do seu trabalho, o Conselho de Direitos deverá elaborar um planejamento estratégico adequado à realidade local, a fim de materializar os seus planos de ação e de aplicação.

Referências bibliográficas

ANDI, CONANDA, UNICEF. Ouvindo Conselhos, Série Mídia e Mobilização Social, vol. 8, Cortez. São Paulo.

CARBONARI, Paulo César. A insistência na violação, Revista Le Monde Diplomatique Brasil, fevereiro de 2010.

CEATS / FIA – Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor da Fundação Instituto de Administração, Pesquisa Conhecendo a Realidade. Disponível em www.promenino.org.br/Portals/0/docs/ficheros/200707170012_15_0.pdf

DIGIÁCOMO, Murilo José. Apenas o Conselho Tutelar não basta. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id120.htm>.

_____. As APMFs e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=385>

_____. Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações. Disponível em http://www.redeamigadacrianca.org.br/artigo_transparenciamdca.htm.

_____. Funcionamento adequado dos Conselhos previstos no ECA e LOAS: condição indispensável ao repasse de verbas públicas. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id131.htm>.

GOHN, Maria da Glória. Conselhos Gestores e Participação Sociopolítica. Cortez Editora. 2ª ed., São Paulo: 2003.

PIRES, João Teixeira. Projeto de Fortalecimento de Conselhos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.promenino.org.br/Portals/0/Biblioteca/PDF/Projeto%20de%20fortalecimento.pdf>

SALIBA, Maurício Gonçalves. O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e Adolescente, São Paulo, UNESP, 2006.

TAVARES, Patrícia. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord). Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, in Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.